



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 726

Projeto de Lei nº 24/66

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PRÔMULGA A SEGUINTE LEI:-

8

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Artº 1º)- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal-a êles pertinentes.

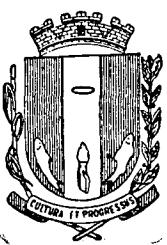
§ Único)- Integram o sistema tributário municipal:

I = IMPOSTOS

- a - Sobre a Circulação de Mercadorias;
- b - Predial Urbano;
- c - Territorial Urbano;
- d - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II- TAXAS

- a - Fornecimento de Água
- b - Serviços de Esgoto;
- c - Conservação de Pavimentação;
- d - Limpeza Pública;
- e - Execução de Pavimentação, Guias e Sargentas;
- f - Conservação de Estradas Municipais;
- g - Fiscalização e Licença de Obras;
- h - Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- i - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- j - Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados; Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- k - Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- l - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- m - Aferição de Balanças, Pesos e Medidas;
- n - Apreensão de depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- o - Matrícula e Vacinação de Cães;
- p - Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo


Of. Fls. 2

- q - Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- r - Alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
- s - Taxa de Expediente;
- t - Taxa de Publicidade;

III- CONSTRUÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras e melhoramentos públicos municipais.

IV- RENDAS MUNICIPAIS

- a - alienação de imóveis públicos;
- b - locação ou arrendamento de próprios;
- c - venda de materiais de objetos diversos;
- d - eventuais;

Artº 2º)- Constituirão também receita municipal as quotas e participações determinadas pela emenda constitucional nº 18, de 19 de dezembro de 1965 ou quaisquer outros que venham a ser criadas por lei federal ou estadual ou resultantes de convênios que possam ser firmados com os demais poderes da União.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artº 3º)- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, se não em virtude deste Código ou de lei posterior.

Artº 4º)- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos sobre a propriedade imobiliária, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artº 5º)- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, para a fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º)- Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º)- As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores, que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem levar o fisco.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 3

Artº 6º)– Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, quando necessário, modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos municipais.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artº 7º)– Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside ou o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Artº 8º)– O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

§ Único)– Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

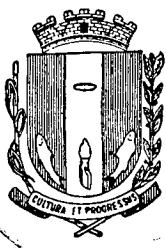
Do Lançamento

Artº 9º)– Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a contribuir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, a cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Artº 10º)– O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, – ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único)– O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado – para efeito de lançamento.

Artº 11º)– A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 4

Artº 12º)- O lançamento far-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, das quais deverão constar todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador e à verificação do montante do crédito tributário.

Artº 13º)- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar inexata, por serem falsos os dados ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de a tender, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pelo órgão competente;

Artº 14º)- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

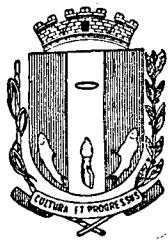
IV - notificar o contribuinte para comparecer às repartições municipais;

V- requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inspeções em locais de atividade tributada ou fiscalização de livros de escrituração.

Artº 15º)- O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá, inclusive, servir de guia de pagamento do tributo.

Artº 16º)- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos fáticos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº 17º)- É facultativo ao fisco o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 5

Artº 18º)- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, exceto com relação ao imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPITULO VI

Da Cobrança^e do Recolhimento dos Tributos

Artº 19º)- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º)- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração, até seu pagamento final.

§ 2º)- Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devido ao Fisco Municipal, nos termos da lei Federal nº 4.357, de 16/3/1964.

Artº 20º)- Nenhum tributo será recolhido, sem que se expêça a competente guia de recolhimento.

Artº 21º)- O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

CAPITULO VII

Da Restituição

Artº 22º)- O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, - quando :

I- Ocorrer cobrança ou pagamento de tributo indevido, maior que o devido, ou divergência da natureza do fato gerador;

II- êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão concretória.

Artº 23º)- O direito de pleitear a restituição de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se biseja em simples êrro de cálculo ou de um ano nos demais casos.

Artº 24º)- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 6

CAPITULO VIII Da Prescrição

Artº 25º)- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescrevem em 5 anos, a contar do último dia do ano em que tornarem devidos.

Artº 26º)- As dívidas ativas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício, dentro do qual aquelas se tornaram devidas.

Artº 27º)- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do contribuinte para pagar a dívida;
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juizo de inventário ou concurso de credores.

CAPITULO IX

Das Imunidades e Isenções

Artº 28º)- Os impostos municipais não incidem sobre:

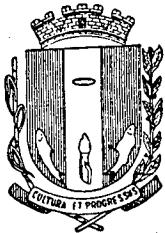
- I- o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;
- II- Templos de qualquer culto;
- III- Patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas, observadas as disposições da seção II, do Capítulo II, do Código Tributário Nacional;
- IV- Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros;

§ 1º)- A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozam da imunidade mencionada no ítem III, quando se tratar de sociedades legalmente constituidas.

Artº 29º)- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Artº 30º)- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal e dependendo de lei aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 7

§ único) - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPITULO X

Da Dívida Ativa

Artº 31º) - Constitue dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 32º) - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único) - Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Artº 33º) - A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa especificando:

I- nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II- origem da dívida e seu valor.

Artº 34º) - Dentro de 30(trinta) dias a contar da comunicação será feita à cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas ao débito.

Artº 35º) - A certidão, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor ou co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI- indicação do livro e folhas de inscrição.

Artº 36º) - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 8

§ único)- O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artº 37º)- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 38º)- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com o visto do responsável pelo órgão jurídico da Prefeitura.

Artº 39º)- Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ único)- Verificada a qualquer tempo a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artº 40º)- O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

§ único)- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artº 41º)- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XI

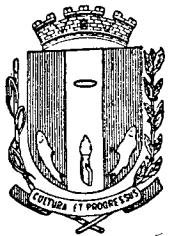
Das Penalidades

Séção 1º

Das Multas

Artº 42º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º)- A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 9

§ 2º) - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições de leis ou regulamentos municipais.

Artº 43º) - É passível de multa de 1 décimo do salário mínimo local a 5 décimos do mesmo salário, o contribuinte ou responsável que :

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V- deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos, as alterações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente agravados;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

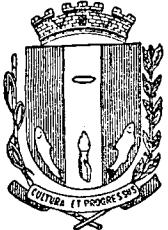
VII- negar-se a exibir-se livros ou documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Artº 44º) - É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo local a primeira vez do mesmo, o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária deste Código ou lei fiscal.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Fls. 10
Of.

Artº 45º)– Ressalvadas as hipóteses do art. 57 dêste Código, serão punidos com :

I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 4 décimos do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte;

II- multa de importância igual a 1,5 vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 5 décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 6 décimos do salário mínimo até 3 vezes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução do imposto, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º)– As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§ 2º)– Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

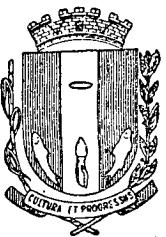
§ 3º)– Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte;

c – remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de tributos;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Fls. 11
Of.

Artº 46º)– Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de – qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção 3ª

Do Regime Especial

Artº 47º)– O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, cuja forma será regulamentada por Decreto Executivo.

Seção 4ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artº 48º)– Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem normas deste Código ficarão privadas por um exercício da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

(Único)– As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado.

Seção 5ª – Artº 49º)– Serão punidos com multa equivalente a 2 dias de vencimento ou remuneração:

I– Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II– Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artº 50º)– As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

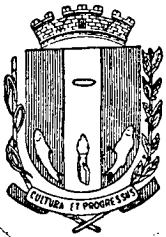
TITULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Seção 1ª

Dos Térmos da Fiscalização



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 12

Artº 51º)– A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual contará, além do mais que interessar possa, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º)– O termos será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificará a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação aos termos mutuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º)– Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º)– A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º)– Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção 2ª

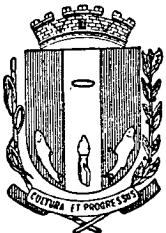
Da Apreensão de Bens e Documentos

Artº 52º)– Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração de tributária, estabelecidas neste Código, em leis ou regulamentos.

§ Único)– Havendo prova, ou suspeita fundada, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 53º)– Da apreensão, lavrar-se-á auto, cujo teor conterá as descrições das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do autuante.

Artº 54º)– Os documentos apreendidos poderão, a requerimento, serem devolvidos ao autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 13

Artº 55º)- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessárias à prova.

Artº 56º)- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º)- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º)- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo ou multa devida, será o autuado notificado, no prazo de vinte dias, para receber o excedente, findo o qual será o mesmo encaminhado a uma instituição de caridade, a livre escolha do Prefeito Municipal.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artº 57º)- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias, regularizar a situação.

§ 1º)- Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º)- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 58º)- A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a caborno, com o "Ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- Nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- Assinatura do notificante.

§ Único)- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 51.



Câmara Municipal de Itirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 14

Artº 59º) - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabia recurso ou defesa.

Artº 60º) - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Artº 61º) - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artº 62º) - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e incidirá, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios, as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

§ único) - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quanto relativa a fatos anterior à data em que tenha perdido esta qualidade.

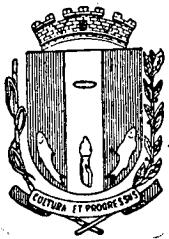
Artº 63º) - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Seção I

Do auto de Infração

Artº 64º) - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 15

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

§ 1º) - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação da infração e do infrator.

§ 2º) - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º) - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção do fato.

Artº 65º) - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Artº 66º) - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;

III - quando, por edital, no termo do prazo, contado êste da data da fixação ou da publicação.

Artº 67º) - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção 2ª

Das Reclamações contra Lançamento



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 16

Artº 68º)- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

§ único)- A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artº 69º)- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

CAPITULO III

Da Defesa

Artº 70º)- O autuado apresentará defesa no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação.

Artº 71º)- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

§ único)- Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

Artº 72º)- Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntadas de inicio as que constarem de documentos.

Artº 73º)- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Artº 74º)- Findos os prazos do capítulo anterior ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 5(cinco) dias.

§ único)- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

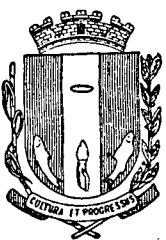
Artº 75º)- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 17

Artº 76º)- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Comissão de Julgamento, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado, ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

§ único)- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo.

Seção 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artº 77º)- Nenhum recurso voluntário interpôsto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Comissão de Julgamento, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas.

Artº 78º)- Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

§ 1º)- A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador indôneo, a juízo da administração; ou pela caução de títulos da Dívida Pública.

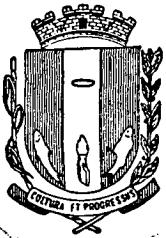
§ 2º)- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão aquiescência desse, e se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º)- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº 79º)- Julgado inidôneo, o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 5 dias, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único)- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanitário da firma recorrente, nem o devedor da fazenda municipal.

Artº 80º)- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 18

Seção 3^a

Do Recurso de Ofício

Artº 81º) - Das decisões da Comissão de Julgamento, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interpôsto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

CAPITULO VI

Da Execução das Decisões Finais

Artº 82º) - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, em consequência, receberem os títulos depositados como tributo ou multa;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importânia indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II, III e IV, se não satisfeitos os prazos estabelecidos.

Artº 83º) - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artº 84º) - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;



Câmara Municipal de Itassununga

Estado de São Paulo


Of. Fls. 19

III- Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

IV- Cadastro de Veículos e aparelhos automotores;

§ 1º)- O Cadastro Imobiliário compreende:

a- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b -as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º)- O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e a lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 3º)- O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

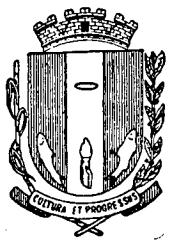
§ 4º)- O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e atribuição pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º)- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artº 85º)- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º, do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer natureza, exerçam atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário.

Artº 86º)- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 87º)- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 20

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 88º)- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida;

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos donôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda irretratável e irregovável;

IV - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artº 89º)- Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

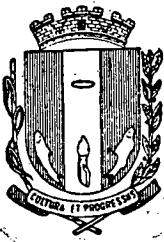
§ 1º)- A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º)- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda.

§ 3º)- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo dos elementos de que dispu-
ser, preencherá a fixa de inscrição e expedirá convocação ao proprietário para, no prazo de 15 dias cumprir as exigências dêste artigo - pena de multa dêste Código.

Artº 90º)- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único)- Enquadra-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo


Of. Fls. 21

Artº 91º)- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura e inscrito no Registro de Imóveis, uma das vias da planta completa, em escala que permita anotações das vendas e respectivos valores, das áreas destinadas a logradouros públicos e outras que passarão a pertencer ao patrimônio Municipal, deverá ficar na Lançaria para os devidos fins.

Artº 92º)- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lôtes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lôte e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 93º)- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único)- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

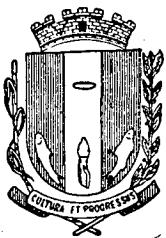
Artº 94º)- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ único)- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela Legislação Federal e Estadual.

Artº 95º)- A ficha de inscrição do cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento ou da sala ou ou-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 22

outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a elle sujeita;

III- as espécies principal e acessórias da atividade.

§ único) a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respetiva abertura ou início dos negócios;

b- quanto aos já existentes, dentro de 90 dias contados a partir de 1º de Janeiro de 1967.

Artº 96º)- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ único)- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artº 97º)- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

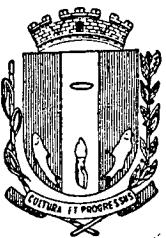
§ único)- A anotação do Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributo pelo exercício de atividades ou negócios de produção, industria ou comércio.

Artº 98º)- Para os efeitos dêste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artº 99º)- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito, de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 23

§ Único) - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços de Qualquer Natureza.

Artº 100º) - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desempenha atividade de prestação de serviço.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artº 101º) - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracteriza.

§ Único) - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

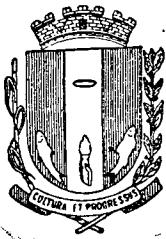
Artº 102º) - O imposto sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado na conformidade da legislação estadual pertinente.

Artº 103º) - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento para a operação subsequente realizada fora do território do município, observado, porém, o disposto no parágrafo 3º do artigo 52º e artigo 62º do Código Tributário Nacional.

CAPITULO II

Da Alíquota, da Base do Cálculo e do Recolhimento

Artº 104º) - Fica o Executivo autorizado, por decreto:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 24

I - A fixa entre os limites de 10% a 25% a alíquota do impôsto sobre circulação de mercadorias;

II - A reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ único) - O impôsto será recolhido por guia, nos prazos e modalidades estabelecidos pela Lei Estadual.

Artº 105º) - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para fiscalização conjunta sobre o impôsto de circulação de mercadorias.

Artº 106º) - As infrações à legislação deste impôsto serão punidas pelo Fisco Municipal com multas equivalentes a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TITULO V

Do Impôsto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e Das Isenções

Artº 107º) - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio situados na zona urbana do município ou nas zonas urbanizáveis.

§ 1º) - Considera-se prédio toda a edificação em si mesma.

§ 2º) - Para os efeitos do impôsto sobre predial urbano, entende-se como zona urbana a que possua o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público ou concessionário de serviços públicos.

I - meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

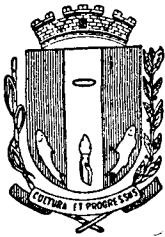
II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º) - O impôsto predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se esse tiver na posse do imóvel.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 25

§ 4º) - Considera-se zona urbanizável os loteamentos para fins urbanos, núcleos urbanos mesmo em zona rural, quando aprovados pela Prefeitura, em processo regular de loteamento.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 108º) - O impôsto será cobrado na base de 0,7% sobre o valor venal do prédio.

§ único) - O prédio situado em rua pavimentada e desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 0,5(cinco décimos) do impôsto que lhe fôr atribuído.

Artº 109º) - O valor do prédio será calculado, levando -se em consideração os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação do imóvel;
- IV - metragem quadrada do terreno;

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 110º) - No lançamento do impôsto predial urbano observar-se-á o disposto quanto aos lançamentos estipulados em capítulo e artigos próprios dêste Código.

Artº 111º) - A arrecadação do impôsto predial urbano será feita em 3 prestações, vencíveis nos meses de março, maio e agosto de cada ano, até o último dia útil de cada mês respectivamente.

TITULO VI

Do Impôsto Territorial Urbano.

CAPITULO I

Da Incidência

Artº 112º) - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno não edificados localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 1º) - Para efeito dêste impôsto entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo 2º do artigo 107.

§ 2º) - Considera-se zona urbanizável as definidas no § 4º do artigo 107º.

§ 3º) - O impôsto territorial urbano continuará gravando o imóvel em todos os casos de alienação.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 26

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 113º) - O impôsto territorial urbano será cobra do na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artº 114º) - Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:
a - calçada ou muro, 50%(cincoenta por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído;
b - calçada e muro, 100%(cem por cento) do impôsto que lhe fôr atribuído.

Artº 115º) - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

II - Preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas;

III - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel;

IV - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artº 116º) - Na base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de utilização exploração, formoseamento ou comodidade.

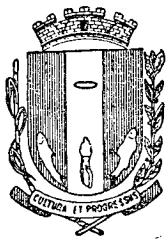
CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 117º) - O impôsto territorial urbano, obedecerá, quanto ao lançamento aos requisitos essenciais estipulados em capítulo próprio dêste Código.

Artº 118º) - A arrecadação do impôsto territorial urbano será realizada no mês de fevereiro de cada ano financeiro.

TITULO VII



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 27

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artº 119º)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de tributo da União e do Estado.

§ 1º)- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, à usuários ou consumidores finais.

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV - Jogos e Diversões Públicas.

§ 2º)- As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão considerados:

a - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% da receita bruta mensal média do estabelecimento;

b - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º)- Excluem-se deste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente local.

Artº 120º)- São isentos do imposto:

I - Os salariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos à terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

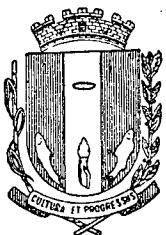
III - os servidores públicos ou autárquicos, inclusive os inativos, quando assim definidos por lei.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base do Cálculo

Artº 121º)- O imposto será calculado sobre o preço dos serviços ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ único)- No caso da letra A - § 2º do artº 119º - o imposto será calculado sobre 50% da receita bruta.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 28

Artº 122º)- O impôsto será cobrado de acordo com a tabela I anexa a este Código.

Artº 123º)- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlhas de salários pagos, durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% do valor venal do imóvel, ou parte deles e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 124º)- Os dispositivos nos artigos 121º a 123º não se aplicam nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Artº 125º)- O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura e nos seguintes prazos:

a - quando se tratar de alíquotas fixas anuais, até o último dia útil do mês de março de cada ano;

b - quando se tratar de contribuinte sujeitos à outra modalidade de tributação até o último dia útil do mês seguinte ao vencido;

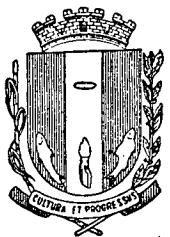
c - os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entradas para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, pagarão o impôsto de acordo com a tabela anexa e antecipadamente.

§ único)- Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente sistema de registro dos serviços prestados.

Artº 126º)- O montante do impôsto a recolher será arbitrado pelo Fisco:

I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo determinado;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 29

III - quando inexistirem os registros a que se refere o § único do artigo anterior.

Artº 127º)- O lançamento do imposto será feito regularmente para todos os contribuintes sujeitos à alíquota fixa do imposto de que trata este capítulo.

Artº 128º)- Considera-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:-

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II-As que, embora pertençam a mesma pessoa, física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ único)- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel.

Artº 129º)- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à tributação, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 130º)- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da tabela deste Código estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

TITULO VIII

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidência

Artº 131º)- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva, ou em potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do § 2º do artigo 1º deste Código.

CAPITULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Artº 132º)- A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para a via ou logradouro público do município, servidos de rede de abastecimento de água potável.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 30

§ único) - A taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora.

Artº 133º) - A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a 0,0175 do salário mínimo regional hancada e arrecadada mensalmente até o dia 20 - do mês seguinte ao vencido.

§ único) - Os terrenos que não possuam construção ou que não estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa deste capítulo,

Artº 134º) - Para os demais casos tais como, estabelecimento comercial, pensão, hotel, postos de gazolina e outros baixará o Executivo por Decreto, taxas especiais que não poderão ser inferiores a 0,0175 e nem superiores a 0,2 do salário mínimo regional.

Artº 135º) - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

CAPITULO II

Da Taxa de Serviço de Esgôto

Artº 136º) - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

Artº 137º) - A taxa de esgôto corresponderá a 50% do valor da taxa de água correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

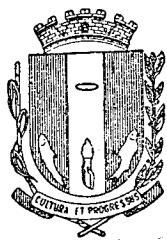
Artº 138º) - Aplica-se ao serviço de esgôto o dispôsto no artigo 133º dêste Código.

CAPITULO III

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artº 139º) - A taxa de conservação de pavimentação recais sobre todos os imóveis que tenham a frente ou entrada para a via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos.

§ único) - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos anualmente e juntamente com os impostos predial e territorial urbano.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 31

Artº 140º)– A taxa de conservação de pavimentação é de 0,001 do salário mínimo regional, por metro linear.

CAPITULO IV

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artº 141º)– A taxa de que trata este capítulo comprehende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada mensalmente e juntamente com as taxas de água e esgôto.

Artº 142º)– A taxa de que trata o artigo anterior é de 0,005 do salário mínimo regional.

§ único)– Quando se tratar de casos de limpeza de quintais ou remoção de lixo, detritos ou resíduos que excedam àqueles entendidos como domiciliares, a taxa que trata este Capítulo será cobrada conforme decreto baixado pelo Executivo.

CAPITULO V

Da Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sarjetas.

Artº 143º)– A taxa de que trata este Capítulo será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

§ único)– Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artº 144º)– A taxa de que trata este artigo será devida, quando forem executados serviços:

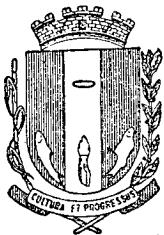
I – Em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II – Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, ajuizo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ único)– Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.

Artº 145º)– Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 144º.

Artº 146º)– A taxa de que trata este Capítulo corresponderá



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 32

sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecadado da seguinte forma:

a - a vista com desconto de 10% (dez por cento);

b - em 36 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 10% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês, pagáveis juntamente com as respectivas prestações;

§ único) - A cota de previdência que fôr devida será anexada a inicial, quando o pagamento for em prestações.

CAPITULO VI

Da Taxa de Conservação das Estradas Municipais

Artº 147º) - A Taxa de Conservação de Rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único) - A taxa será cobrada anualmente e arrecadada no mês de junho da seguinte forma:

a - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal da propriedade se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril ou como reserva florestal;

b - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal da propriedade se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artº 148º) - O valor venal de que trata o artigo anterior será aquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

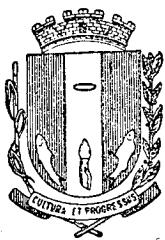
Artº 149º) - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sobre a parte situada dentro dêste município.

Artº 150º) - A taxa de conservação de estradas de rodagem continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no IBRA até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, cessão, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

CAPITULO VII

Da Taxa de Fiscalização de Licença e Obras

Artº 151º) - A Taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, dentro das áreas urbanas do município.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 33

Artº 152º)- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº 153º)- A Taxa de licença para execução de obras será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artº 154º)- São isentas das taxas:

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- A construção de barracões destinada a guarda de material para obra já devidamente licenciada.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Artº 155º)- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar sua atividade no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

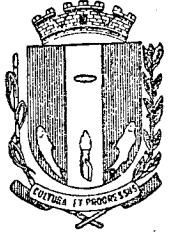
§ 1º)- Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 94 a 99º deste Código.

§ 2º)- As atividades cujo exercício dependam de tributação de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artº 156º)- O pagamento da licença de que trata o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º)- A taxa será cobrada com a redução de 50% (cincoenta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

§ 2º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital registrado do estabelecimento, ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, entendendo-se por capital social dos empreendimentos, a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados contabilmente, pelos representantes legais ou responsáveis de acordo com a seguinte tabela:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 34

Capital até CR\$ 5.000.000 - - - - -	1%
de 5.000.000 até 20.000.000 por milhão ou fração, mais - - -	•,2%
de 20.000.000 até 50.000.000 por milhão ou fração, mais --	0,1%
de 50.000.000 até 100.000.000 por milhão ou fração, mais --	•,05%
de mais de 100.000.000 por milhão ou fração, mais -----	0,025%

Artº 157º)- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 158º)- A licença para localização em instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o competente alvará de funcionamento.

Artº 159º)- A taxa de licença de que trata este Capítulo independe de lançamento, quando inicial e será arrecadada no ato da concessão da licença.

Artº 160º)- Além da taxa de licença para funcionamento os estabelecimentos de comércio, produção ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artº 161º)- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada sobre o valor do capital atualizado pelo cadastro fiscal da Prefeitura no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

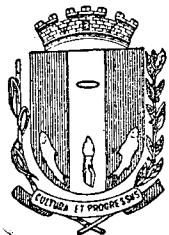
Capital até 5.000.000 - - - - -	•,5%
de 5.000.000 até 20.000.000, por milhão ou fração, mais - - -	0,2%
de 20.000.000 até 50.000.000, por milhão ou fração, mais - -	0,1%
de 50.000.000 até 100.000.000, por milhão ou fração, mais - -	0,05%
de mais de 100.000.000, por milhão ou fração, mais - - - -	0,025%

Artº 162º)- O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal.

Artº 163º)- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior - após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ único)- O alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Artº 164º)- O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 35

§ 1º) - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação.

§ 2º) - A interdição não eximirá o faltoso do pagamento da taxa e multa devidas.

Artº 165º) - Além das taxas de licença mencionadas nos artigos anteriores poderá ser concedida aos estabelecimentos comerciais, de produção, industria e prestação de serviços licença especial para funcionamento do horário normal de abertura e fechamento.

Artº 166º) - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este código e arrecadada antecipadamente, independendo de lançamento.

Artº 167º) - É obrigatória a afixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do compravante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste este horário.

CAPITULO IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

Artº 168º) - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º) - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

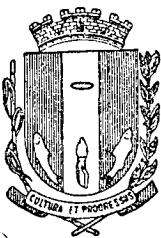
§ 2º) - É considerado também, como comércio eventual o que é exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º) - Comércio Ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Artº 169º) - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e sempre antecipadamente.

Artº 170º) - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º) - Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Of. Fls. 36

§ 2º)- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 171º)- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala reduzida;

II - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

III-- os engraxates ambulantes;

CAPITULO X

Da Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públícos.

Artº 172º)- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade comercial, produção, indústria ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos, em caráter permanente ou não.

Artº 173º)- A Prefeitura sómente autorizará a localização quando considerada do interesse do Município.

§ Único)- A autorização será concedida, a vista de requerimento do interessado, e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artº 174º)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12(doze) metros, a não ser em feiras-livres.

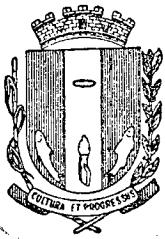
Artº 175º)- Poderá ser concedido, até o prazo de 12(doze) meses ininterruptos o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros de arte.

Artº 176º)- A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

CAPITULO XI

Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

Artº 177º)- A taxa de licença e fiscalização de veículos tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município no que tange a fiscalização do trânsito, segurança, higiene e bem estar social.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 37

Artº 178º)- A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Artº 179º)- A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquêle em que foi paga de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º)- Na renovação de licença a taxa poderá ser paga até o último dia do mês correspondente àquêle em que se vencer o caso previsto neste artigo.

§ 2º)- O pagamento da licença fóra do prazo acarretará um acréscimo de 50% calculado sobre o montante devido.

Artº 180º)- A transferência de veículos e consequentemente da taxa paga fica sujeito ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

CAPITULO XII

Da Taxa de Aferição de Pesos, Balanças e Medidas

Artº 181º)- Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços com ou sem localização fixa faça uso de aparelhos destinados a medir, ou pesar artigos a venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitas à taxa de aferição arrecadada de conformidade com a tabela anexa e concomitantemente com a taxa de renovação de licença e localização.

§ único)- As aferições serão feitas anualmente a partir do mês de janeiro.

CAPITULO XIII

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias.

Artº 182º)- A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida sómente a taxa de apreensão; se a retira se efetivas depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artº 183º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 38

Artº 184º)- Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5(cinco) dias contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstica contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artº 185º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela anexa, terão sua liberação ou destino posterior regulados pelos artigos 52 a 56º do presente Código.

CAPITULO XIV

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artº 186º)- A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do município.

Artº 187º)- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º)- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado um aplaca da qual constarão número de ordem, e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

§ 2º)- Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadias nos térmos do Capítulo XIII.

Artº 188º)- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolados, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

Artº 189º)- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aqueles que tiverem estado em contacto com ele e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

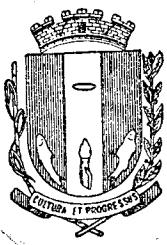
Artº 190º)- Não responde o Poder Públcio pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento dos térmos deste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Artº 191º)- As taxas de que trata este capítulo serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

I - matrícula anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional;

II - placa, preço de custo com acréscimo de 20%;

III - vacina, preço de custo com acréscimo de 30%.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



CAPITULO XV

Of. Fls. 39

Da Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construções e Concessões de Sepulturas Perpétuas.

Artº 192º)- Sujeitam-se as taxas previstas neste capítulo a inumação, exumação, e transferências de despójos, construção de carneiras - fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artº 193º)- A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canterios será devida de acordo com o custo dos serviços resultante da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10% a título de administração.

Artº 194º)- Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados de sepultura temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único)- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artº 195º)- A construção de túmulos, monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artº 196º)- As taxas a que se refere os artigos anteriores serão devidas de acordo com a tabela anexa.

§ único)- São isentas da taxa de inumação, as pessoas de reconhecida miserabilidade a juízo da Administração Municipal.

CAPITULO XVI

Da Taxa de Matança e Utilização do Mercado Municipal

Artº 197º)- A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública, neste município.

§ único)- Os usuários do serviço de abate prestado pelo matadouro municipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas em tabela anexa.

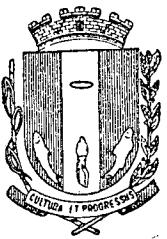
Artº 198º)- É expressamente proibido, o abate por particulares, de gado bovino e suino, destinados à alimentação pública.

§ único)- Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se á a apreensão e inutilização do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

CAPITULO XVII

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artº 199º)- A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 40

§ 1º)- A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido de 10% a título de administração.

§ 2º)- Se as obras não demandarem terraplenagem, remoção de terra ou emprêgo de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar a taxa mencionada neste artigo.

Artº 200º)- Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-los, desde que pago antecipadamente.

CAPITULO XVIII

Da Taxa de Expediente

Artº 201º)- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de têrmos e contratos com a Prefeitura.

Artº 202º)- A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Artº 203º)- A cobrança da taxa será feira por meio de guia, -- conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, visado ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPITULO XIX

Da Taxa de Publicidade

Artº 204º)- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando fôr o caso ao pagamento da taxa devida.

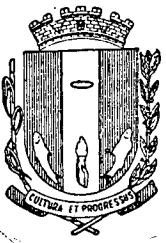
Artº 205º)- Incluem-se na obrigatoriedade ao artigo anterior:

I - Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados distribuídos ou pintados em parêdes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - Propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas;

§ único)- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer maneira, visíveis da via pública.

Artº 206º)- Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela publicidade ou a que tenham autorizado.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 41

Artº 207º)- A taxa de publicidade é cobrada pelo período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

§ único)- Nas licenças de publicidade sujeitas à renovação anual a taxa será pago no mês de junho de cada ano.

TITULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artº 208º)- A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I- Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II- retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgoto pluvial ou sanitário;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V- Atarracos e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;

Artº 209º)- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar préviamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição

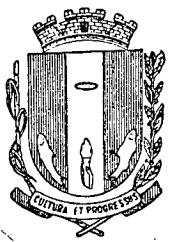
d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas consideradas.

II - fixar o prazo, não inferior à 30 dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º) - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º)- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I deste artigo.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 42

Artº 210º)– Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artº 211º)– As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 212º)– No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Artº 213º)– A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomado-se por base a área ou atestada do imóvel.

Artº 214º)– As obras referidas no número II, do artigo 211º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

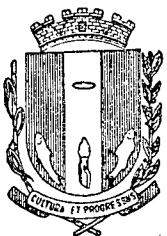
§ 1º)– A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento total previsto para as obras.

§ 2º)– O órgão fazendário promoverá, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º)– As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º)– Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somada as cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções às receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

Artº 215º)– A contribuição de melhoria se fará paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 43

§ único)- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artº 216º)- Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 217º)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria - quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições deste título.

TITULO X

CAPITULO UNICO

Das Disposições Finais

Artº 218º)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o - vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o - lançamento ou se aplicar a multa, exceto quanto ao imposto de circulação de mercadorias.

§ único)- Serão desprezadas as frações de quinhentos cruzeiros e arredondadas para mais as parcelas iguais ou superiores a referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para efeito deste Código.

Artº 219º)- Serão desprezadas as frações inferiores a cem cruzeiros apuradas no cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artº 220º)- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência do município, até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na dívida ativa do município.

Artº 221º)- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de dezembro de 1966.

ANTHÉRO BOLLER DE SOUZA

Presidente

MRL.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TABELA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Profissionais Liberais	0,3 do salário mínimo
II- Fornecimento de trabalho, por empresa- ou profissional autônomo, com ou sem - máquinas, ferramenta, veículo e ativi- dades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, em- preitada ou administração	3% sobre a Receita Bruta
III- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento do material.	1,5% s/ A receita bruta
IV- Locação de bens móveis de qualquer natu- reza	0,2 do salário mínimo
V- Locação de espaço em bens imóveis, a tí- tulo de guarda de bens de qualquer natureza.	2% s/ a Receita Bruta
VI- Exercício de funções e práticas de diver- sões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras participantes ou presta- dores de serviços dessa natureza.....	10% s/ a Receita Bruta
VII- Parques de Diversões e Congêneres: a - com jogos lícitos: por 15 dias	0,1 do salário mínimo
por 30 dias	0,2 do salário mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena . .	0,15 do salário mínimo
b - sem jogos lícitos: por 15 dias	0,08 do salário mínimo
por 30 dias	0,15 do salário mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena . .	0,1 do salário mínimo
Bilhar carambola, por mesa	0,05 do salário mínimo
Bilhar Snoker, por mesa	0,1 do salário mínimo
Boliche por quadra	0,25 do salário mínimo
Boche por quadra	0,15 do salário mínimo
Cinquelha, ou malha, por quadra	0,01 do salário mínimo
Clubes de primeira categoria	0,5 do salário mínimo
Idem de Segunda Categoria	0,35 do salário mínimo
Idem de Terceira Categoria	0,25 do salário mínimo



Câmara Municipal de Pirassununga

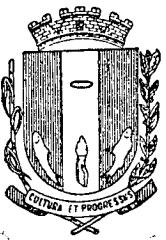
Estado de São Paulo



Of. _____

VIII-Estabelecimentos de crédito

0,02% sobre o valor
dos depósitos e co-
brança constantes dos
balancetes mensais.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

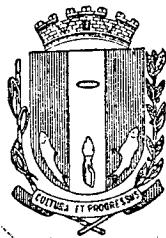


Of.

TABELA PARA FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

Discriminações	Aliquota
A - <u>CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS</u>	Por m ² s/ o salário mínimo
Prédios Térreos	
I- área até 60 metros quadrados	isenso
II- área de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados	0,0006
III- área de mais de 150 metros quadrados, por m ²	0,001-
IV- Garagens, barracão, depósitos e telheiros, por m ² . .	0,0005
V- Chaminé, com altura superior a 5 metros, por metro de altura	0,003
B - <u>REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS</u>	
I- Nas ampliações e reformas, por metro quadrado da área ampliada	0,0006
C - <u>DIVERSOS</u>	
I- Construção de andaiimes, tapumes no alinhamento da via pública, por mês e por metro linear	0,002
II- Demolição de prédios, taxa fixa	0,05
III- Substituição de plantas ou mudança de local de construção, taxa fixa	0,04
IV- Revalidação de plantas, taxa fixa	0,03
V- Interrupção ou chanframento de guias, para entrada de veículos, execução do serviço	0,15
VI- Armação de circos, parques, etc.	0,07
VII- Execução de abertura de via, para ligação de agua e esgoto:	
a - em via não pavimentada	0,06
b - em via pavimentada a paralelepípedos	0,1
c - idem, pavimentação asfáltica	0,2

NOTA: Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiros, será a mesma desprezada.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

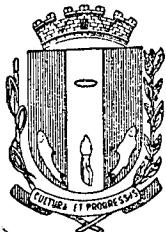


Of.

TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS -.-.-.-

ESTABELECIMENTOS	Aliquota s/o salário mínimo
1- Açougue, por ano	0,04
2- Farmácia, por ano	0,1
3- Leiteria, por ano	0,04
4- Padaria, seção de vendas = a- para venda exclusivamente de pão ..	0,04
b- para a venda de todos os produtos de padaria, por ano	0,1
5- Casa de peças de automóveis, por ano :	0,15
6- Bares, por ano	0,15
7- Botequins, por ano	0,1
8- Confeitoria, por ano	0,06
9- Sorveteria, por ano	0,06
10- Bilhares, por ano	0,1
11- Charutaria, por ano	0,06
12- Restaurante, por ano ,,,	0,15
13- Mercearia, por ano ,,,	0,15
14- Quitanda, por ano	0,02
15- Salão de Barbeiro ou Cabelereiro, p/ano	0,06
16- Idem, manicure ou pedicure, por ano ..	0,06
17- Instituto de Beleza, por ano	0,15
18- Venda de fogos e artigos de natal e - páscoa, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo da - Prefeitura, por quinzena	0,06
19- Venda exclusiva do item 18, fora do es- tabelecimento, sujeito a fiscalização, a juízo da Prefeitura, por quinzena ..	0,15
20- Idem aos não estabelecidos, p/quinzena.	0,25
21- Venda de artigos de carnaval nos pró- prios estabelecimentos em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena	0,15
22- Venda dos artigos do item anterior fo- ra dos estabelecimentos, sujeita a fis- calização da Prefeitura, por quinzena.	0,25

N o t a - Quando da aplicação da alí-
 quota decimal, resultar fra-
 ção de cruzeiro, será a mes-
 ma dispensada.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

	Alíquota s/ o Sal. Mínimo <u>TAXA ANUAL</u>
I- Animais de qualquer espécie	0,27
II- Doces e Congêneres	0,14
III- Produtos Manufaturados de qualquer espécie.	0,27
IV- Refrescos e Refrigerantes	0,14
V- Fogos de Artifício	0,4

NOTA - Quando a licença fôr solicitata por dia ou mês, será o quantum do tributo fraccionado para a unidade de tempo solicitada.

TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

<u>Especificação</u>	Alíquota s/ o Sal. Mínimo <u>TAXA ANUAL</u>
I- Motociclos e lambretas	0,02
II- Carros até 4 passageiros	0,04
III- Carros de 4 até 12 passageiros	0,06
IV- Carros de mais de 12 passageiros	0,12
V- Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com side-car	0,04
VI- Caminhões médios, com mais de 3 até 6 tone- ladas líquidas	0,06
VII- Caminhões, tratores e semi-trailers de mais- de 6 até 9 toneladas	0,07
VIII- de mais de 9 toneladas, por tonelada ou fra- ção	0,015
IX- Veículos de 2 rodas a ares de borracha pneu- mática ou maciça	0,015
X- Idem de madeira ou metálica	0,03
XI- Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou - maciça	0,016
XII- Idem de madeira ou metálica	0,02

NOTA- Serão desprezada, no cálculo da taxa de -
frações inferiores a CR\$ 100(cem cruzeiros).



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TAXA DE LOCALIZAÇÃO EM MERCADOS, FEIRAS, VIAS, E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Aliquota s/ o Sal. Mínimo

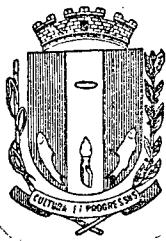
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercados e logradouros públicos, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

a - por dia e por metro quadrado	0,0005
b - por mês e por metro quadrado	0,01
c - por ano e por metro quadrado	0,1

2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 0,0005

3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,0002

NOTA. No cálculo da taxa, será desprezada fração inferior ao cruzeiro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS, BALANÇAS E MEDIDAS

Aliquota s/ o Sal. Mínimo

TAXA ANUAL

1 - BALANÇA COMERCIAL

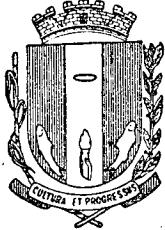
Não automática

Capacidade até 50 quilos	0,005
Capacidade de 50 quilos até 500 quilos	0,01
Capacidade de 500 quilos até 1.000 quilos	0,012
Capacidade de 1.000 até 3.000 quilos	0,015
Capacidade de mais de 3.000 quilos	0,03
2 - Balança semi-automática de qualquer natureza . .	0,015
3 - Metro de qualquer medida, avulso, cada	0,004
4 - Bomba de gazolina, com medidor automático . . .	0,015
5 - Idem, fora do perímetro urbano	0,02
6 - Peso Comercial	0,002
7 - Peso de Precisão, até 1 grama	0,002
8 - Idem, de 1 grama até 50 gramas	0,001
9 - Idem, de mais de 50 gramas	0,0005

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITOS DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO DIÁRIO</u>
a - animais de grande porte	0,07	0,007 por cabeça
b - animais de pequeno porte	0,02	0,005 por cabeça
c - veículos impulsionados à mão	0,007	0,003 cada um
d - Veículos de tração animal	0,015	0,007 cada um
e - Veículos a motor	0,03	0,015 cada um
f - bicicletas	0,015	0,007 cada um
g - Mercadorias	----	0,0003 por quilo

NOTA. NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SERÃO DESPREZADAS AS FRAÇÕES DE CRUZEIROS.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIAS, CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPETUAS

Aliquota s/ o Salá-
rio mínimo.

I- INHUMAÇÃO

a- sepultura Perpétua	0,04
b- Sepultura Simples - adulto -	0,02
menor -	0,01

II- EXUMAÇÃO

Adulto	0,03
Menor	0,015

III- TRANSFERENCIAS

De Simples para Perpétua	0,06
Adulto	0,03
Menor	0,02
De Simples para igual categoria	0,04
Adulto	0,02

De Perpétua para igual categoria	0,1
Adulto	0,05
Menor	0,02

IV- REVALIDAÇÃO

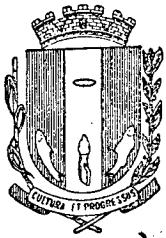
De Sepultura simples por cinco anos	0,05
Adulto	0,025
Menor	0,0125

V- CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS

Em vagas existentes fóra da ordem de enterra- mento=	0,2
Simples	0,4
Dupla	0,4
Em lugar na ordem de enterramento=	0,15
Simples	0,3
Dupla	0,3

VI- APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECU- ÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulos ou execução de obras,
no recinto do cemitério 5% (cinco por cento)
sobre o valor das mesmas.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



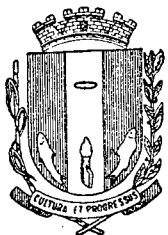
Of.

TAXA DE EXPEDIENTE

Alíquota sobre o
Salário mínimo

I-	Requerimentos, petições ou memoriais.	0,005
II-	Buscas em papéis, arquivados ou para dos, registrados ou assentados em ou tros livros, até 2 anos	0,005
	de 2 a 5 anos	0,007
	de mais de 5 anos, por 5 anos ou fra ção	0,002
III-	Certidões sem desentranhamento de docu mentos ou restituições	0,01
IV-	Rasa, por linha manuscrita	0,0004
V-	Idem por linha datilografada	0,0007
VI-	Desentranhamento de papéis ou restitui ções, além da certidão, busca e rasa.	0,01
VII-	Alvará anual	0,02
VIII-	Vistoria a pedido das partes, no perí metro urbano, além dos honorários dos peritos	0,07
IX-	Idem, fora do perímetro urbano, além - dos honorários dos peritos e condução.	0,1
X -	Cópias de plantas, até 60 metros qua drados	0,008
XI-	Idem, em tamanho maior, taxa propor cional ao item X	

NOTA - Os funcionários Municipais na atividade, estão
isentos dos emolumentos de petições, certidões
etc.., previstas neste Código.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

TAXA DE PUBLICIDADE

Aliquota S/ salário min/

I-Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e p/ano..	0,01
II-Anúncios em painéis, referentes à diversões, exploradas no local colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano	0,006
III-Placas e Taboletas com letreiros, colocadas nas paredes, andainhas ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano.....	0,007
IV- Quadros ou semelhantes, com anúncio ou listas de preços colocadas nas portas ou suspensos nas paredes do estabelecimento, por anúncio e por ano	0,006
V-Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros, por anúncio e por ano	0,007
VI-Taboletas com letreiros, figuras, escudos, etc... até 0,50m. de saliência, por ano	0,015
VII-Idem, de 0,50 m. até 1,00 m. por ano	0,02
VIII-Idem, de 1,00 m. até 2,00 m. por ano	0,03
IX-Idem, comais de 2,00m. por ano	0,07
X-Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncio, por instalação, anual.....	0,02
XI-Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuidos nas vias públicas, ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia	0,0014
Por ano	0,04
XII-Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano	0,04
XIII-Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à Publicidade, cada um, por dia	0,007
XIV-Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outros veículos, por ano	0,07

N o t a - Os anúncios luminosos terão abatimento de 50% (cincoenta por cento).



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Aliquota s/ Salário
mínimo

MATANÇA - Por cabeça -

bovinos	0,06	0,04
suinos	0,14	0,025
Caprino e Lanígero	0,02	0,012
Leitão	0,02	0,01

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

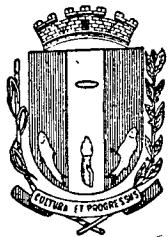
por dia e por cabeça

Suino e Bovino	0,0005	0,001
Lanígero, Caprino e Leitão	0,0004	0,001

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo - público, por kilograma	0,00004	0,0001
---	---------	--------

Nota. Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido, até o açougue do marchante, para a venda ao público.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº _____

Estudando o projeto de lei nº 24/66, do Executivo, que institui o Código Tributário Municipal, bem como as emendas apresentadas, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1966.

~~Ivo Xavier Ferreira~~

Presidente

Dr. Fariz Miguel

Fariz Miguel
Membro

Messias Xavier de Souza

Messias Xavier de Souza

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº _____

Examinando o projeto de lei nº 24/66, do Executivo, que visa instituir o Código Tributário Municipal, bem como as emendas apresentadas, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a opor quanto à sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1966.

Benedito Geraldo Lébeis

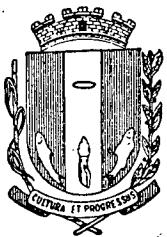
Presidente

Ivo Xavier Ferreira

Membro

José Francisco Ribeiro

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei 24/66

Dá-se ao artigo 81º a seguinte redação:

"Artigo 81º)- Das decisões da Comissão de Julgamento, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interpôsto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional."

EMENDA Nº 2

Dá-se ao item III, do artigo 88º a seguinte redação:

"III- Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda irretratável e irrevogável."

EMENDA Nº 3

Dá-se ao artigo 91º, a seguinte redação:

"Artigo 91º)- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura e inscrito no Registro de Imóveis, uma das vias da planta completa, em escala que permita anotações das vendas e respectivos valores, das áreas destinadas a loteadores públicos e outras que passarão a pertencer ao Patrimônio Municipal, deverá ficar na Lançadaria para os devidos fins."

EMENDA Nº 4

Dá-se ao artigo 107 e § 1º, a seguinte redação, acrescentando-se mais um parágrafo, que passará a ser o nº IV.

"Artº 107º)- O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio util ou a posse de prédios situados na zona urbana - do município ou nas zonas urbanizáveis."

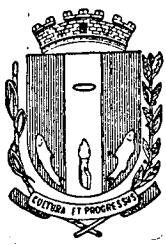
§ 1º)- Considera-se prédio toda a edificação em si mesma."

§ 4º)- Considera-se zona urbanizável os loteamentos para fins urbanos, núcleos urbanos mesmo em zona rural, quando aprovados pela Prefeitura, em processo regular de loteamento."

EMENDA Nº 5

Dá-se ao artigo 108º a seguinte redação:

"Artº 108º)- O impôsto será cobrado na base de 0.7% sobre o valor venal do prédio."



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 6

Dá-se ao artigo 109, a seguinte redação:

"Artº 109º)- O valor do prédio será calculado, levando-se em consideração os seguintes fatores: "

EMENDA Nº 7

Dá-se ao §§ 2º e 3º, do artº 112, a seguinte redação:

"§2º)- Considera-se zonas urbanizáveis as definidas no § 4º do artigo 107º."

"§3º)- O impôsto territorial urbano continuará gravando o imóvel em todos os casos de alienação."

EMENDA Nº 8

Dá-se a letra B do artigo 146º, a seguinte redação:-

"B- em 36 prestações, sendo a primeira do valor correspondente a 10% do custo total e as demais acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês, pagáveis juntamente com as respectivas prestações."

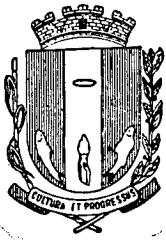
EMENDA Nº 9

Dá-se ao artigo 172º, a seguinte redação, eliminando-se os incisos, I, II e III.

"Artº 172º)- A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e sempre antecipadamente."

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.

José Francisco Ribeiro.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA N° 10

Of.

~~"Suprima-se o parágrafo único do artigo 109".~~

EMENDA N° 11

~~"no artº 113º - onde se lê "2%", leia-se "1,5%"(um e meio por cento)."~~

EMENDA N° 12

~~Artº 114 - letra A - onde se lê "0,5(cinco décimos)", leia-se "50%(cincoenta por cento)".~~

~~letra B - onde se lê "1,5(um, cinco décimos)", leia-se "100%(cem por cento)".~~

EMENDA N° 13

~~"Suprima-se o parágrafo único do artigo 118º".~~

EMENDA N° 14

~~no artº 133º - onde se lê - "2%", leia-se "0,0175"~~

EMENDA N° 15

~~No artº 134º - onde se lê - "2%", leia-se "0,0175"~~

EMENDA N° 16

~~No artº 134º - onde se lê - "20%", leia-se "0,2"~~

EMENDA N° 17

~~f No artigo 139º, após a palavra "PAVIMENTAÇÃO", suprima-se a expressão "qualquer que seja o tipo da mesma" e acrescente-se a expressão - "asfáltica ou a paralelepípedos."~~

EMENDA N° 18

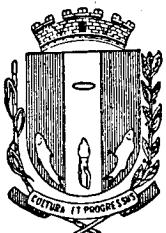
~~f No parágrafo único do artigo 139º entre as palavras "feitos" e "juntamente", acrescente-se a palavra "ANUALMENTE".~~

EMENDA N° 19

~~f Ao artº 140, dá-se a seguinte redação: "Artigo 140)- A taxa de conservação de pavimentação é de 0,001 do salário mínimo regional, por metro linear.~~

EMENDA N° 20

~~f "Suprima-se o parágrafo único do artigo 140º."~~



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 21

Of.

Ao artigo 141º, dá-se a seguinte redação:-

"Artigo 141º) - A taxa de que trata este capítulo compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios, sendo lançada e arrecadada mensalmente e juntamente com as taxas de água e esgoto."

EMENDA Nº 22

Ao artigo 142º, dá-se a seguinte redação:

"Artigo 142º) - A taxa de que trata o artigo anterior é de - 0,005 do salário mínimo regional."

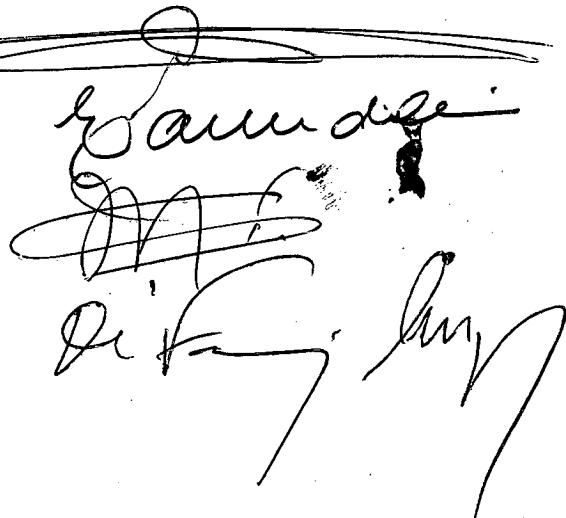
EMENDA Nº 23

No artigo 147 - parágrafo único:

Letra A - onde se lê - "0,5%", leia-se "0,2%(dois décimos por cento)" e na Letra B - onde se lê - "1%", leia-se. "0,5% (cinco décimos por cento)".

XXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXXX

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.


Wanderley
M. C.
Dr. Fagundes



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 24

Of.

"Suprima-se no artigo 1º, - § único -

~~"H - Iluminação Pública, fazendo-se a transposição das demais letras afim de que seja obedecida a ordem alfabética."~~

EMENDA Nº 25

"Suprima-se o Capítulo VIII - Da Taxa de Iluminação - Pública > e os artigos 155, 156 e 157 e seu parágrafo único, alterando-se os números dos artigos seguintes, afim de ser - obedecida a ordem crescente dos artigos."

EMENDA Nº 26

~~"Na Tabela para fiscalização e licença de obras particulares anexa ao projeto, na letra A - Construção de Prédios - dê-se a seguinte redação:"~~

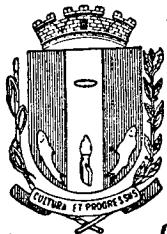
PRÉDIOS

I-	área até 60 metros quadrados	isento
II-	área de mais de 60 metros e até 150 metros quadrados	0,0006
III-	área de mais de 150 metros quadrados, por m ² ..	0,001
IV-	Garagens, barracão, depósitos e telehrios, p/m ²	0,0005
V-	Chaminé, com altura superior a 5 metro, por metro de altura	0,003

~~E, na letra B - Reformas e Ampliação de Prédios, dê-se a seguinte redação:~~

~~I- Nas ampliações e reformas por metro quadrado da área ampliada 0,0006
e, ainda, na letra C, suprima-se o item II - Depósito - de material nos passeios das vias públicas, fazendo-se transposição dos demais itens para que fique obedecendo a ordem numérica.~~

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA N° 27

Substitua-se a Tabela para lançamento do Impôsto
sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao projeto, pela
que é anexada à presente.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.

*Bruno da Cunha
Pereira*



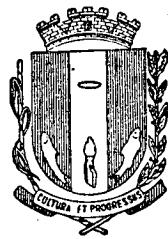
Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo:



TABELA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Profissionais Liberais	0,3 do saláriominim
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem máquinas, ferramenta, veículo e atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	3% s/a Rec. Bruta
III- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento do material.....	1,5% s/A Rec. Bruta
IV- Locação de bens móveis de qualquer natureza.	0,2 do salario mim.
V- Locação de espaço em bens imóveis, a título de guarda de bens de qualquer natureza.....	2% S/ A Rec. Bruta
VI- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas - ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras participantes ou prestadores de serviços dessa natureza.....	10% s/a Rec. Bruta
VII- Parques de Diversões e Congêneres: a - com jogos lícitos: por 15 dias	0,1 do sal. mínimo
por 30 dias	0,2 do sal. mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena.....	0,15 do sal. mínimo
b - sem jogos lícitos: por 15 dias	0,08 do sal. mínimo
por 30 dias	0,15 do sal. mínimo
por mais de 30 dias, por quinzena.....	0,1 do sal. mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



DISCRIMINAÇÃO	Aliquota anual s/ o salário Mínimo
Bilhar carambola, por mesa.....	0,05
Bilhar snoker, por mesa.....	0,1
Boliche por quadra.....	0,25
Boche por quadra.....	0,15
Cinquilha pu malha, por quadra.....	0,01
Clubes de primeira categoria.....	0,5
Idem de Segunda Categoria.....	0,35
Idem de Terceira Categoria.....	0,25

Santos
Ass. Dr. J. G. Santos



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

EMENDA N° 28 ✓

A Tabela para concessão de licença e funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, anexa ao projeto, - seja substituída pela tabela que acompanha esta emenda.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.

*Gaudêlio
Dr. Gaudêlio*



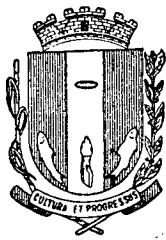
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIOS ESPECIAIS.-.-.-.-.

ESTABELECIMENTOS	Aliquota s/o salário minimo
1 - Açougue, por ano.....	0,04
2 - Farmacia, por ano.....	0,1
3 - Leiteria, por ano.....	0,04
4 - Padaria, seção de vendas:	
a- para venda exclusivamente de pão.....	0,04
b- para a venda de todos os produtos de padaria, por ano.....	0,1
5 - Casa de peças de automóveis, por ano...	0,15
6 - Bares, por ano.....	0,15
7 - Botequins, por ano.....	0,1
8 - Confeitaria, por ano.....	0,06
9 - Sorveteria, por ano.....	0,06
10 - Bilhares, por ano.....	0,1
11 - Charutaria, por ano.....	0,06
12 - Restaurante, por ano.....	0,15
13 - Mercearia, por ano.....	0,15
14 - Quitanda, por ano.....	0,02
15 - Salão de Barbeiro ou Cabelereiro, p/ ano.	0,06
16 - Idem, manicure ou pedicure, por ano.....	0,06
17 - Instituto de Beleza, por ano.....	0,15
18 - Venda de fogos e artigos de natal e páscoa, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena.....	0,06
19 - Venda exclusiva do item 18, fora do estabelecimento, sujeito a fiscalização, a juízo da Prefeitura, por quinzena.....	0,15
20 - Idem aos não estabelecidos, p/ quinzena..	0,25
21 - Venda de artigos de carnaval nos próprios estabelecimentos em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena.....	0,15
22:- Venda dos artigos do item anterior fora dos estabelecimentos, sujeita a fiscalização da Prefeitura, por quinzena.....	0,25
N O T A:- Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de czeiro, será a mesma dispensada.	



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



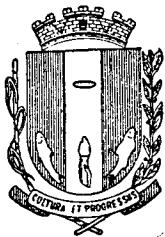
EMENDA Nº 29

Of.

Na Tabela - "Taxa de localização de Mercado, Feiras, Vias e Logradouros Públícos, anexa ao projeto, onde se lê:
"1 - a - por dia e por metro quadrado, 0,0007", leia-se "1
a - por dia e por metro quadrado 0,0005
E, ainda, onde-se Lé : "3 - Espaço ocupado por círcos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado .,001"
LEIA-SE - "3- Espaço ocupado por circo e parques de diversões,
por semana ou fração e por metro quadrado 0,0002".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.

Gaudêlio
Ex-Dir
Dra. G. C. F.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



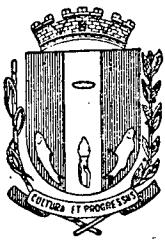
Of.

EMENDA N° 30

A Tabela - "Taxa de Inhumação, Exumação, Transferências construções e concessões de sepulturas perpétuas", anexa ao projeto, seja substituída pela Tabela que acompanha a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.

Kamude
Magistrado



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

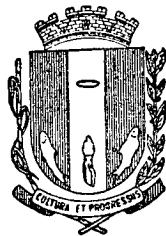
EMENDA nº 31 - A

Inclua-se na Tabela "Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza" o ítem VIII, com a seguinte redação:

"VIII- Estabelecimentos de crédito - 0,02% sobre o valor dos depósitos e cobrança constantes dos balanços mensais.

Sala das sessões, 21 de dezembro 1966

A large, handwritten signature in cursive ink is written over the date. The signature reads "Dr. Eng. Eng." followed by a long, sweeping flourish.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS, CONSTRUÇÕES
e CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPETUAS

Aliquota s/ o Salário mínimo.

I - INHUMAÇÃO

a - Sepultura Perpétua.....	0,04
b - Sepultura Simples - adulto.....	0,02
menor.....	0,01

II - EXUMAÇÃO

Adulto.....	0,03
menor.....	0,015

III - TRANSFERÊNCIAS

De Simples para Perpétua	
Adulto.....	0,06
Menor.....	0,03
De Simples para igual categoria	
Adulto.....	0,04
Menor.....	0,02
De Perpétua para igual Categoria	
Adulto.....	0,1
Menor.....	0,05

IV - REVALIDAÇÃO

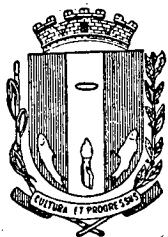
De Sepultura simples por cinco anos:	
Adulto.....	0,05
Menor.....	0,025

V - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPETUAS

Em vagas existentes fora da ordem de enterramento:	
Simples.....	0,2
Dupla.....	0,4
Em lugar na ordem de enterramento:	
Simples.....	0,15
Dupla.....	0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulos ou execução de obras, no recinto do cemitério 5% (cinco por cento) sobre o valor das mesmas.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

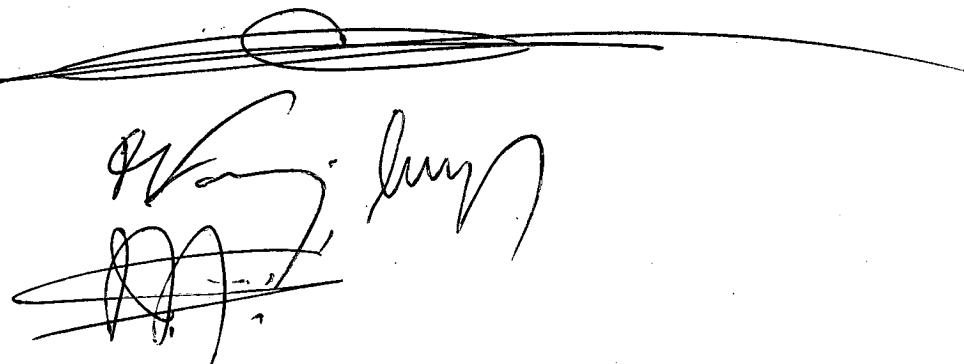


Of. _____

EMENDA N° 31

A Tabela " Taxa de Expediente", anexa ao projeto,
seja substituida pela tabela anexa a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1966.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ricardo Braga". Below it is a shorter, crossed-out signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

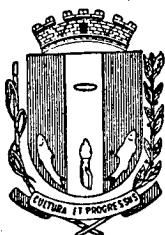
T A X A D E E X P E D I E N T E

Aliquota sobre o
Salário mínimo.

I - Requerimentos, petições ou memoriais.....	0,005
II - Buscas em papéis, arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até 2 anos.....	0,005
de 2 a 5 anos.....	0,007
de mais de 5 anos, por ano ou fração.....	0,002
III - Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições.....	0,01
IV - Rasa, por linha manuscrita.....	0,0004
V - Idem por linha datilografada.....	0,0007
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições, além da certidão, busca e rasa.....	0,01
VII - Alvará anual.....	0,02
VIII - Vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos...	0,07
IX - Idem, fdrá do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução.....	0,1
X - Cópias de plantas, até 60 metros quadrados	0,008
XI - Idem, em tamanho maior, taxa proporcional ao item X.....	

N O T A - Os funcionários Municipais na atividade, estão isentos dos encargos de petições, certidões etc., previstas neste código.

X vale a entidade 4571



Câmara Municipal de Pirituba

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA Nº 32

Na tabela - "Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal", anexa ao projeto, onde se lê:
Matança - Por Cabeça: Suínos ""0,035" - LEIA=SE Matança - Por Cabeça - Suínos - 0,025".

EMENDA Nº 33

Na Tabela - "Taxa de Publicidade", que acompanha o projeto, onde se lê:

"XIII- Anúncios em automóveis, ou outros veículos - destinados exclusivamente à publicidade, cada um, por dia, 0,07 -

LEIA=SE

"XIII - Anúncios em automóveis, ou outros veículos - destinados exclusivamente à publicidade, cada um, por dia, 0,007"

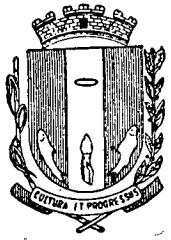
E na mesma tabela, no final, em NOTA:

"NOTA - Os anúncios luminosos terão abatimento de - 50%(cinquenta por cento).

~~20 de setembro de 1968~~

Paulo da Silveira

Ricardo J. Lins



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

EMENDA Nº 34

Acrescente-se ao artigo 158º, um parágrafo que será o 1º, passando o § único, a ser § 2º, com a seguinte redação:-

"§ 1º)- Para efeito de cobrança da taxa de licença são - considerados estabelecimentos de produção, comércio, Indústria- ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 94 a 99º - deste Código."

EMENDA Nº 35

Acrescente-se no artigo 159º, um parágrafo que será o 1º, passando o § único, a ser § 2º, com a seguinte redação:-

"§ 1º)- A taxa será cobrada, com a redução de 50% (cincoen- ta por cento), quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho."

"§ 2º)- A taxa de abertura será cobrada sobre o capital re- gistrado do estabelecimento, ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, entendendo-se por ca- pital social dos empreendimentos, a soma dos capitais próprios e alheios demonstrado contabilmente, pelos representantes legais - ou responsáveis de acordo com a seguinte tabela:

capital até CR\$ 5.000.000	1%
De 5.000.000 até 20.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,2%
De 20.000.000 até 50.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,1%
De 50.000.000 até 100.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,05%
De mais de 100.000.000 por milhão ou fração, mais.....	0,025%

EMENDA Nº 36

Dá-se ao artigo 164º, a seguinte redação:

"Artº 164º)- A taxa de renovação de licença para localiza- ção será cobrada sobre o valor do capital atualizado pele cadas- tro fiscal da Prefeitura no mês de janeiro de cada ano, de acôr- do com a seguinte tabela:

Capital até CR\$ 5.000.000	0,5%
De 5.000.000 até 20.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,2%
De 20.000.000 até 50.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,1%
De 50.000.000 até 100.000.000 por milhão ou fração, mais ..	0,05%
De mais de 100.000.000 por milhão ou fração, mais	0,025%

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1966.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO



SENHOR PRESIDENTE:

Este substitutivo visa atualizar o Código Tributário Municipal, pois, após a remessa do original a essa Casa de Leis O Sr. Presidente da República baixou o Ato Complementar nº 26,- o que, em parte altera algumas disposições do primitivo Código-Tributário, como por exemplo, reduz de 30 para 25% a cota municipal de circulação de mercadorias, podendo o Chefe do Executivo fixar entre 10 a 25% o teto desse tributo, sendo ainda permitido ao Prefeito reajustá-lo no 2º Semestre de 1967; transfere imposto sobre jogos e diversões públicas de taxas para agregá-lo à rubrica de impôsto de ~~Serviços de~~ qualquer natureza, o qual passa para o município em substituição a percentagem do impôsto de transações.

Sr. Presidente:

Como se trata de matéria que inviavelmente deverá vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1967, solicito, mais uma vez, a valiosa colaboração dos Srs. Vereadores, aprovando em regime de urgência, o presente substitutivo.

Pirassununga, 13 de Dezembro de 1.966,

Fausto Victorelli

Dr. Fausto Victorelli
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
(Mod. 9)
Prestação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 12 de 1966

Otorso
Presidente



A Comissão de Finanças, Orçamento e
Prestação, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 13 de 12 de 1966

Otorso
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de 12 de 1966 SUBSTITUTIVO Nº

Otorso AO PROJETO DE LEI Nº 24/66

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

A Comissão de Urbanismo, Obras PARTE GERAL
Serviços Públicos, para dar parecer. TÍTULO I

Sala das Sessões, 13 de 12 de 1966 Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Otorso (Presidente) Do Sistema Tributário Municipal

Artº 1º)- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

§ único)- Integram o sistema tributário municipal:

I = IMPOSTOS

- a - Sobre a Circulação de Mercadorias;
- b - Predial Urbano;
- c - Territorial Urbano;
- d - Sobre Serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a - Fornecimento de Água;
- b - Serviços de Esgoto;
- c - Conservação de Pavimentação;
- d - Limpeza Pública;
- e - Execução de Pavimentação e Guias e Sargentas;
- f - Conservação de Estradas Municipais;
- g - Fiscalização e Licença de Obras;
- h - Iluminação Pública;
- i - Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- j - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- k - Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- l - Licenciamento e Fiscalização de Veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- m - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;
- n - Aferição de Balanças, Pesos e Medidas;
- o - Apreensão de depósitos de animais, veículos e mercadorias;
- p - Matrícula e vacinação de cães;
- q - Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas;
- r - Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- s - Alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
- t - Taxa de Expediente;
- u - Taxa de Publicidade;

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras ou melhoramentos públicos municipais.

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a - alienação de imóveis públicos;
- b - locação ou arrendamento de próprios;
- c - venda de materiais de objetos diversos;
- d - eventuais;

Artº 2º)- Constituirão também receita municipal as quotas e participações determinadas pela emenda constitucional nº 18 de 19 de dezembro de 1965 ou quaisquer outras que venham a ser criadas por lei federal ou estadual ou resultantes de convênios que possam ser firmados com os demais poderes da União.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artº 3º)- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, se não em virtude deste código ou de lei posterior.

Artº 4º)- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos sobre a propriedade imobiliária, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.



III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO III

DA Administração Fiscal

Art. 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, para a fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores, que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 6º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, quando necessário, modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos municipais.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 7º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside ou o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

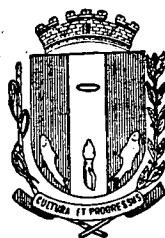
III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 8º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI ✓

DO Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV

Art. 9º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos curtos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 11º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 12º - O lançamento far-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, das quais deverão constar todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador e à verificação do montante do crédito tributário.

Art. 13º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

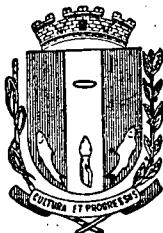
I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar inexata, por serem falsos os dados ou errôneos os fatos consignados;

III quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pelo órgão competente;

Art. 14º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, e de determinar com precisão, e natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para comparecer às repartições municipais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inspeções em locais de atividade tributada ou fiscalização de livros de escrituração.

Art. 15º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá, inclusive, servir de guia de pagamento do tributo.

Art. 16º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 17º - É facultado ao fisco o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sondação cujo montante não se posse conhecer exatamente.

Art. 18º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, exceto com relação ao imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 19º - A cobrança dos tributos far-se-á

I - pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contador por mês ou fração, até seu pagamento final.

§ 2º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos a Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

Art. 20º - Nenhum tributo será recolhido, sem que se expêça a competente guia de recolhimento.

Art. 21º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPITULO VII**Da Restituição

Art. 22º - O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, quando:

I - Ocorrer cobrança ou pagamento de tributo indevido, - maior que o devido, ou divergência da natureza do fato gerador;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão con-
denatória.

Art. 23º - O direito de pleitear a restituição de tributo, - extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido - se baseie em simples erro de cálculo ou de um ano nos demais casos.

Art. 24º - O pedido de restituição será indeferido se o re - querente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da precedência da me - dida.

CAPITULO VIIIDa Prescrição

Art. 25º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, - assim como a sua revisão, prescrevem em 5 anos, a contar do último - dia do ano em que se tornarem devidos.

Art. 26º - As dívidas ativas provenientes de tributos prescre - vem em 5 anos a contar do término do exercício, dentro do qual aque - las se tornaram devidas.

Art. 27º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuin - te por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

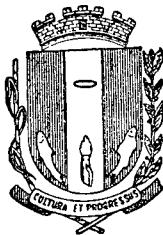
III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do contri - buinte para pagar, digo efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPITULO IXDas imunidades e Isenções

Art. 28º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- II- Templos de qualquer culto;
- III- Patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação, assistência social ou praças de desportos pertencentes à sociedades legalmente organizadas, observadas as disposições da secção II, do Capítulo II, do Código Tributário Nacional;
- IV- Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros;
 - § 1º)- A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;
 - § 2º)- As instituições de educação, assistência social e entidades esportivas sómente gozarão da imunidade mencionada no ítem III, quando se tratar de sociedades legalmente constituidas.
 - Artº 29º)- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.
 - Artº 30º)- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse municipal, não podendo ter caráter pessoal e dependendo de lei aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.
 - § único)- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artº 31º)- Constitue dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e locação ou arrendamento de próprios, inscrita na repartição administrativa - competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 32º)- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único)- Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa.

Artº 33º)- A Prefeitura comunicará, pelos meios habituais aos contribuintes sua inscrição na dívida ativa, especificando:

- I- Nome do devedor e endereço relativo à dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

**II - Origem da dívida e seu valor.**

Art. 34º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas aos débitos.

Art. 35º - A certidão, autentizada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor ou co-reponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - Indicação do livro e folhas de inscrição.

Art. 36º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

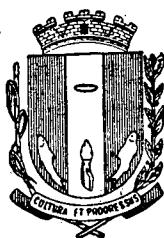
Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 37º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 38º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com o visto do responsável pelo órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 39º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo, além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 40º - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

Parágrafo único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 41º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII**Das Penalidades****Séção IV****Das Multas**

Art. 42º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

§ 2º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

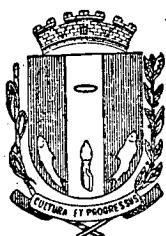
- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições de leis ou regulamentos municipais.

Art. 43º - É passível de multa de 1 décimo do salário mínimo local a 5 décimos do mesmo salário, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos, as alterações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente agravados;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

VII - negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal que interessear à fiscalização.

Art. 44º - É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo local a 1 vez do mesmo, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória deste Código ou lei fiscal.

Art. 45º - Ressalvadas as hipóteses do art. 57 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 4 décimos do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte;

II - multa de importância igual a 1,5 vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 5 décimos do salário mínimo regional, os que se negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 6 décimos do salário mínimo até 3 vezes o valor - dêsse: a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução do imposto, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte;

c - remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de tributos;

Seção 2º

Art. 46º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têmos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção 3º**Do Regime Especial**

Art. 47º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, cuja forma será regulamentada por Decreto Executivo.

Seção 4º**Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

Art. 48º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem isenção de tributos e infringirem normas deste Código ficarão privadas um exercício da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte;

c - remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de tributos;

Seção 2º

Art. 46º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção 3º

Do Regime Especial

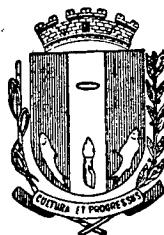
Art. 47º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, cuja forma será regulamentada por Decreto Executivo.

Seção 4º

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 48º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem normas deste Código ficarão privadas por um exercício da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção 5^a

Art. 49º - Das Penalidades funcionais

Serão punidos com multa equivalente a 2 dias de vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes fins escarretar nulidade.

Art. 50º - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

TÍTULO II

De Processo Fiscal

Capítulo I

Seção 1^a

Dos Térmos da Fiscalização

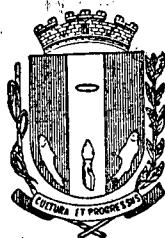
Art. 51º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual contará, além do mais que interessar possa, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação aos títulos, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 52º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código, em leis ou regulamentos.

Parágrafo único - Havendo prova, ou suspeita fundada, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 53º - Da apreensão lavrar-se-á auto, cujo teor conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autuante.

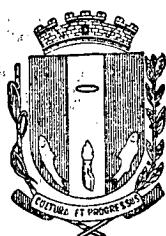
Art. 54º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento, serem devolvidos ao autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 55º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 56º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo ou multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de vinte dias, para receber o excedente, findo o qual será o mesmo encaminhado a uma instituição de caridade, a livre escolha do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO 3^a

Da Notificação Preliminar

Art. 57 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator - notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularizar a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 58 - A notificação preliminar será feita em fórmula des tacada de talonário próprio, no qual ricará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

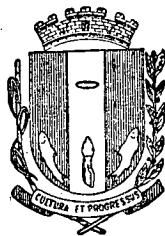
V - Assinatura do notificador.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 51.

Artigo 59 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabia recurso ou defesa.

Art. 60 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4^a

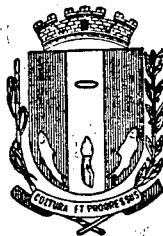
Da Representação

Artigo 61 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 62 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e incidirá, ou ou indicará os elementos desta e mencionará os meios as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 63 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO

CAPÍTULO II

Seção 1^a

Do Auto de Infração

Art. 64º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos de multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção do fato.

Art. 65º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

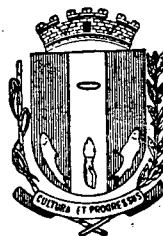
Art. 66º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no correio;

III - quando, por edital, no termo do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Art. 67º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, observado o disposto nos artigos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção 2^a

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 69º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Parágrafo único - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 69º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 70º - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 dias, contados da intimação.

Art. 71º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 dias para impugná-la.

Art. 72º - Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntadas de inicio as que constarem de documentos.

Art. 73º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa no prazo de 5 dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 74º - Findos os prazos do Capítulo anterior ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

Art. 75º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção 1^a

Do Recurso Voluntário

Art. 76º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Comissão de Julgamento, interposto no prazo de 20 dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuante ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo.

Seção 2^a DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 77º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Comissão de Julgamento, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas.

Art. 78º - Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

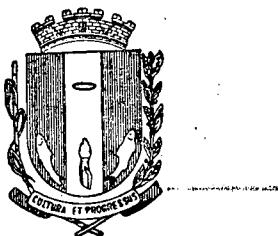
§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da Dívida Pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa equiescêncie deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 6 dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 79º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 5 dias, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

rio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 80º - Recusados do(s) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, em

Seção 3º

Gravado Do Recurso de Ofício

Art. 81º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Comissão de Julgamento, com efeito suspensivo, sempre que importância em litígio exceder de 2 vêzes o salário mínimo regional.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Finais

Art. 82º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, em consequência, receberem os títulos depositados como tributo ou multa;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

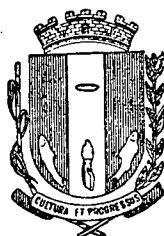
VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e III e IV, se não satisfeitos os prazos estabelecidos.

Art. 83º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I



20

III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Disposições Gerais

Art. 84º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

IV - Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e a lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquineria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 85º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer natureza, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

Art. 86º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 87º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 88º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

Emenda II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pela ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

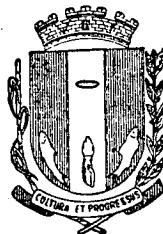
Art. 89º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente um ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo determinado pelo Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo dos elementos de que dispor, preencherá a ficha de inscrição e expedirá convocação ao proprietário para, no prazo de 15 dias cumprir as exigências deste artigo pena de multa deste Código.

Art. 90º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Enquadra-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 91º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, dos logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 92º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 93º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

CAPÍTULO III

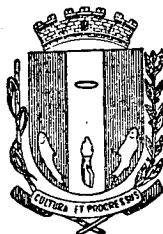
Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 94º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela Legislação Federal e Estadual.

Art. 95º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

bilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana, ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade.

Parágrafo único - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b - b - quanto aos já existentes, dentro de 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 96º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 97º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 98º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 99º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 100º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 101º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracterize.

EXCEÇÃO

Parágrafo único - a inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

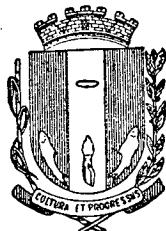
PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Art. 102º - O imposto sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado na conformidade da legislação estadual pertinente.

Art. 103º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



estadual resultar o respectivo deferimento para a operação subsequente realizada fóra do território do município, observado, porém, o disposto no parágrafo 3º do artigo 52º e artigo 62º do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Aliquota, da Base do Cálculo e do Recolhimento

Artº 104º)- Fica o Executivo autorizado, por decreto;

I- A fixar entre os limites de 10% e 25% a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias;

II- A reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ único)- O impôsto será recolhido por guia, nos prazos e modalidades estabelecidos pela Lei Estadual.

Artº 105º)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para fiscalização conjunta sobre o impôsto de circulação de mercadorias.

Artº 106)- As infrações à legislação deste impôsto serão punidas pelo Fisco Municipal com multas equivalentes a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TITULO V

Do Impôsto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Artº 1º) Artº 107º)- O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 1º)- Considera-se prédio para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir á habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º)- Para os efeitos do impôsto sobre predial urbano entende-se como zona urbana a que possua o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público ou concessionário de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de - 3 quilómetros do imóvel considerado.

§ 3º) - O impôsto predial urbano constitue ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se esse estiver na posse do imóvel.

CAPITULO IIDa alíquota e base de cálculo

Artº 108º) - O impôsto será cobrado na base de 1% sobre o valor venal do imóvel.

§ único) - O prédio situado em rua pavimentada e desprovido de calçada sofrerá o acréscimo de 0,5 (cinco décimos) do impôsto que lhe for atribuído.

Artº 109º) - O valor venal do imóvel ou construção será calculado levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação do imóvel;
- IV - metragem quadrada do terreno;

Súmum (§ único) - O valor mínimo do impôsto predial será de 0,07 do salário mínimo regional.

CAPITULO IIIDo Lançamento e da Arrecadação

Artº 110º) - No lançamento do impôsto predial urbano observar-se-á o disposto quanto aos lançamentos estipulados em capítulo e artigos próprios deste código.

Artº 111º) - A arrecadação do impôsto predial urbano será feita em 3 prestações, vencíveis nos meses de março, maio e agosto de cada ano, até o último dia útil de cada mês respectivamente.

TÍTULO VIDo Impôsto Territorial Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IDa Incidência

Artº 112º)- O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno não edificados localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 1º)- Para efeito deste impôsto entende-se como zona urbana a definida nos termos do parágrafo 2º do artigo 107.

§ 2º)- Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana os loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º)- Aplica-se ao impôsto territorial urbano o disposto no parágrafo 3º do artigo 107º.

CAPÍTULO IIDa Alíquota e Base de Cálculo

Artº 113º)- O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Artº 114º)- Os terrenos urbanos situados com frente ou entrada para via pública ou logradouro público pavimentados, sofrerão os seguintes acréscimos, quando desprovidos de:

a - calçada ou muro, 0,5(cinco décimos) do impôsto que lhe fôr atribuido;

b - calçada e muro, 1,5(um,cinco décimos) do impôsto que lhe fôr atribuido;

Artº 115º)- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração, a critério da repartição, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- II - Preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas;
- III - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel;
- IV - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartição competentes.

Artº 116º)- Na base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de utilização, exploração, formoseamento ou comodidade.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação.

Artº 117º)- O impôsto territorial urbano, obedecerá, quanto ao lançamento aos requisitos essenciais estipulados em capítulo próprio dêste Código.

Artº 118º)- A arrecadação do impôsto territorial urbano será realizada no mês de fevereiro de cada ano financeiro.

~~Suponha § único~~)- O mínimo do impôsto territorial urbano para efeito de lançamento e arrecadação será de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

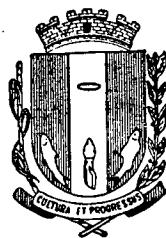
TÍTULO VIIDo Impôsto sobre Serviços de Qualquer NaturezaCAPITULO I

Da incidência e das isenções

Artº 119º)- O impôsto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de tributo da união ou do estado.

§ 1º)- Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço :

- I - O fornecimento de trabalho com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, à usuários ou consumidores finais.
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- IV - Jogos e Diversões Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º)- As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% da receita bruta mensal média do estabelecimento;

b - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos;

§ 3º)- Excluem-se deste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente local.

Artº 120º)- São isentos do impôsto:

I - Os salariados como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos à terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

III - Os servidores públicos ou autárquicos, inclusive os inativos, quando assim definidos por lei.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base do Cálculo

Artº 121º)- O impôsto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ único)- No caso da letra a - §2º do artigo 119º o impôsto - será calculado sobre 50% da receita bruta.

Artº 122º)- O impôsto será cobrado de acordo com a tabela 1 - anexa a este código.

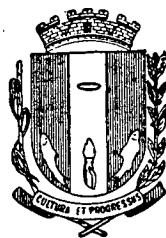
Artº 123º)- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante ano;

II -fôlhas de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% do valor venal do imóvel, ou parte dêles e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV -despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



XXX

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artº 124º) - Os dispostos nos artigos 121º a 123º não se aplicam nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Artº 125º) - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura e nos seguintes prazos:

a - quando se tratar de alíquotas fixas anuais, até o último dia útil do mês de março de cada ano;

b - quando se tratar de contribuinte sujeitos a outra modalidade de tributação até o último dia útil do mês seguinte ao vencido;

c - os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entradas para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, pagaráo o impôsto de acordo com a tabela anexa e antecipadamente.

§ único) - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão obrigatoriamente sistema de registro dos serviços prestados.

Artº 126º) - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pelo fisco:

I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa - ou fraude;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo determinado;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o § único do artigo anterior.

Artº 127º) - O lançamento do impôsto será feito regularmente para todos os contribuintes sujeitos à alíquota fixa do impôsto de que trata este capítulo.

Artº 128º) - Considera-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ único)- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artº 129º)- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas a tributação, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artº 130º)- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela - dêste Código estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

TITULO VIIIDas TaxasCAPITULO IDa Incidência

Artº 131º)- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou em potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as taxas constantes do § segundo do artº 1º dêste Código.

CAPITULO IIDa Taxa de Fornecimento de Água

Artº 132º)- A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para a via ou logradouro público do Município, servidos de rede de abastecimento de água potável.

§ único)- A taxa de que trata este artigo será devida ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora.

Artº 133º)- A taxa de fornecimento de água para terrenos e casas residenciais próprias ou não, corresponderá a ~~2%~~^{0,0175} do salário mínimo regional mançada e arrecadada mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.

§ único)- Os terrenos que não possuam construção ou que não estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente a rede abastecedora, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa dêste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artº 134º) - Para os demais casos tais como, estabelecimento comercial, pensão, hotel, postos de gazolina e outros baixará o Executivo por Decreto, taxas especiais que não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 20% do salário mínimo regional.

Artº 135º) - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

CAPITULO IIDa Taxa de Serviço de Esgôto

Artº 136º) - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela rede de esgôto.

Artº 137º) - A taxa de esgôto corresponderá a 50% do valor da taxa de água correspondente ao mesmo imóvel e será cobrada juntamente com aquela.

Artº 138º) - Aplica-se ao serviço de esgôto o dispôsto no artigo 133º dêste Código.

CAPITULO IIIDa Taxa de Conservação de Pavimentação

Artº 139º) - A taxa de conservação de pavimentação recai sobre todos os imóveis que tenham a frente ou entrada para a via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação, ~~asfaltica ou a~~ ~~qualquer que~~ ~~paralelepípedos etc.~~ seja o tipo da mesma.

§ único) - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

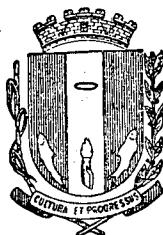
Artº 140º) - Para o exercício de 1967 a taxa de conservação de pavimentação será de 1,5% do salário mínimo regional.

§ único) - Para os exercícios subsequentes baixará o Executivo por Decreto, critério fixando a cobrança dessa taxa por metro linear de frente do imóvel.

CAPITULO IVDa Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

Artº 141º) - A taxa de que trata este capítulo compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias, e detritos domiciliares e será devida por prédios ~~e terrenos não construídos~~, sendo lançada e arrecadada juntamente com as taxas de água, esgôto e iluminação pública.

Artº 142º) - A taxa de que trata o artigo anterior será de 0,4% para os prédios domiciliares e 0,1% para os terrenos não construídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ único - Quando se tratar de casos de limpeza de quintais ou remoção de lixo, detritos ou resíduos que excedam aqueles entendidos como domiciliares, a taxa que trata este Capítulo será cobrada conforme decreto baixado pelo Executivo.

Capítulo V

Da taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargentas.

Art. 143 - A taxa de que trata este Capítulo será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

Parágrafo Único - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Art. 144º - A taxa de que trata este artigo será devida, quando forem executados serviços:

I - Em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorcado este último com base nos preços do momento.

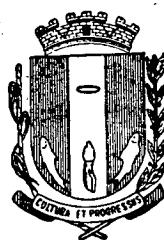
Art. 145º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou lousadouros públicos, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 144º.

Art. 146º - A taxa de que trata este Capítulo corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecada da seguinte forma:

a - à vista com desconto de 10% (dez por cento)

b - em 36 prestações, sendo a inicial, no mínimo de 10% do custo total e as demais acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo único - A cota de previdência que for devida será anexada à inicial, quando o pagamento for em prestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artº 147º)- A Taxa de Conservação de Rodagem recai sobre todas propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único)- A taxa será cobrada anualmente e arrecadada no mês de junho da seguinte forma:

~~Emenda 23~~ a- 0,5% sobre o valor venal da propriedade se as terras forem utilizadas na exploração agrícola, pastoril ou como reserva florestal;

b - 1% do valor venal da propriedade se esta não fôr explorada na forma da alínea anterior.

Artº 148º)- O valor venal de que trata o artigo anterior será àquêle constante do cadastro de propriedade imóvel rural do IBRA.

Artº 149º)- Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sobre a parte situada dentro dêste município.

Artº 150º)- A taxa de conservação de estradas de rodagem continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no IBRA até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de venda, cessão, promessa de venda ou transferência a qualquer tipo.

CAPITULO VII

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras

Artº 151º)- A taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, dentro das áreas urbanas do município.

Artº 152º)- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

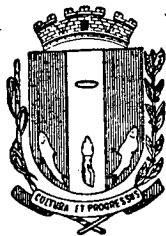
Artº 153º)- A taxa de licença para execução de obras será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artº 154º)- São isentas das taxas:

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, ou gradis;

II- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- A construção de barracões destinada a guarda de material para obra já devidamente licenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seyumi - Encar 25

CAPÍTULO VIIIDa Taxa de Iluminação Pública X

Artº 155º)- A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com o serviços de iluminação pública.

Artº 156º)- A taxa estipulada neste capítulo destina-se ao pagamento dos encargos de iluminação pública devidos à empresa concessionária deste serviço.

Artº 157º)- A taxa de iluminação pública será calculada tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas àquela título, no exercício imediatamente anterior ao do lançamento, acrescida de 30% destinado a atender a expansão do serviço.

§ único)- Essa taxa será arrecadada conjuntamente com as taxas mencionadas no artigo 141.

CAPITULO IX VIIIDa Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria.

Artº 158º)- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ único)- As atividades cujo exercício dependam da tributação de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artº 159º)- O pagamento da licença de que trata o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ único)- A taxa de abertura será cobrada na base de 2% sobre o capital registrado do estabelecimento, ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, entendendo-se por capital social do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios demonstrado contabilmente, pelos representantes legais ou responsáveis.

Artº 160º)- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio ou indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artº 161º)- A licença para localização e instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o competente alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



¹⁵⁹
Artº 162º) - A taxa de licença de que trata este capítulo independe de lançamento, quando inicial e será arrecadada no ato da concessão da licença.

¹⁶⁰
Artº 163º) - Além da taxa de licença para funcionamento os estabelecimentos de comércio, produção ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização. ^{Ende 16}

¹⁶¹
Artº 164º) - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% sobre o valor do capital, atualizado, pelo cadastro fiscal da Prefeitura, no mês de janeiro de cada ano.

¹⁶²
Artº 165º) - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal.

¹⁶³
Artº 166º) - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvara de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ único) - O alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso ao público.

¹⁶⁴
Artº 167º) - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º) - a interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação.

§ 2º) - A interdição não eximirá o faltoso do pagamento da taxa e multa devidas.

¹⁶⁵
Artº 168º) - Além das taxas de licença mencionadas nos artigos anteriores poderá ser concedida aos estabelecimentos comerciais, de produção, indústria e prestação de serviços, licença especial para funcionamento do horário normal de abertura e fechamento.

¹⁶⁶
Artº 169º) - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este código e arrecadada antecipadamente, independendo de lançamento.

¹⁶⁷
Artº 170º) - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



especial, em que conste êsse horário.

CAPITULO IXDa Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante

Artº 1⁶⁸º - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º) - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º) - É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º) - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Emenda Artº 1⁶⁹º - A taxa de que trata êste capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código observados os seguintes prazos.

I - Antecipadamente quando por dia;

II - Até o dia 5 de cada mês quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre, quando por ano.

Artº 1⁷⁰º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º) - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º) - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artº 1⁷¹º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou industria em escala reduzida;

II - Os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

CAPITULO XDa Taxa de Localização, Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos.



XXXVIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artº 172º) - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício da atividade comercial, produção, indústria ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos, em caráter permanente ou não.

Artº 173º) - A Prefeitura sómente autorizará a localização quando considerada do interesse do município.

§ único) - A autorização será concedida, a vista de requerimento do interessado, e será sempre a título precário podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo sempre que assim exigir o interesse público.

Artº 177º) - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12 metros, a não ser em feiras livres.

Artº 178º) - Poderá ser concedida, até o prazo de 12 meses ininterruptos, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros de arte.

Artº 179º) - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO XIIDa Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Veículos

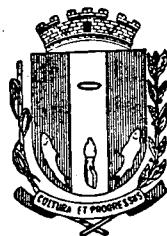
Artº 180º) - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo município, no que tange a fiscalização do trânsito, segurança, higiene e bem estar social.

Artº 181º) - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Artº 182º) - A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior será arrecadado de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente aquêle em que foi paga de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º) - Na renovação de licença a taxa poderá ser paga até o último dia do mês correspondente àquêle em que se vencer o caso previsto neste artigo.

§ 2º) - O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% calculado sobre o montante devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

¹⁸⁰

Artº 183º)- A transferência de veículos e consequentemente da taxa paga fica sujeito ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

CAPITULO XIIIDa Taxa de Aferição de Pesos, Balanças e Medidas¹⁸¹

Artº 184º)- Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços com ou sem localização fixa faça uso de aparelho destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitas a taxa de aferição, arrecadada de conformidade com a tabela anexa e concomitantemente com a taxa de renovação de licença e localização.

§ único) As aferições serão feitas anualmente a partir do mês de janeiro.

CAPITULO XIVDa Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias.¹⁸²

Artº 185º)- A taxa de apreensão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no município.

§ 1º)- A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

§ 2º)- Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida sómente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artº 186º)- Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada, deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

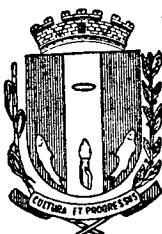
(Artº 187º)- Os animais apreendidos, deverão ser retiradas dentro do prazo de 5 dias contados da data da apreensão.

§ 1º)- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após publicação de edital com prazo de 15 dias.

§ 2º)- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artº 188º)- Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a tabela anexa, terão sua liberação ou destino posterior regulados pelos artigos 52 a 56 do presente código.

CAPITULO XVDa Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



¹⁸⁶
Artº 189º) - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbano ou urbanizáveis do município.

¹⁸⁷
Artº 190º) - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º) - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

§ 2º) - Os cães apreendidos, portadores da matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém a estadia nos termos do capítulo XIV.¹⁸⁸

¹⁸⁹
Artº 191º) - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos deverá ser obrigatoriamente isolados ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

¹⁹⁰
Artº 192º) - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente de hidrofobia, como todos aqueles que tiverem estados em contacto com ele e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinários.

¹⁹¹
Artº 193º) - Não responde o Poder Público pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento dos termos deste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

¹⁹²
Artº 194º) - As taxas de que trata este Capítulo serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

I - matrícula anual, em fevereiro 3% do salário mínimo regional;

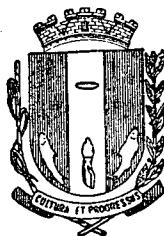
II - placa, preço de custo com acréscimo de 20%;

III - vacina, preço de custo com acréscimo de 30%;

CAPITULO XVIDa Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construções e Concessões de Sepulturas Perpétuas.

¹⁹³
Artº 195º) - Sujeitam-se as taxas previstas neste capítulo à inumação exumação e transferências de despójos, construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

¹⁹⁴
Artº 196º) - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços, resultante da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10%, a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artº 197º) - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ único) - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artº 198º) - A construção de túmulos monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artº 199º) - As taxas a que se refere os artigos anteriores serão devidas de acordo com tabela anexa.

§ único) - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade, a juízo da administração municipal.

CAPITULO XVIIDa Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal

Artº 200º) - A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal destinado à alimentação pública, neste município.

§ único) - Os usuários do serviço de abate prestado pela Matadouro Municipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas em tabela anexa.

Artº 201º) - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino ou suíno, destinados à alimentação pública.

§ único) - Qualquer abate que se realize no município em desacordo com o dispôsto neste artigo, sujeitar-se-á a apreensão e inutilização do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

CAPITULO XVIIIDa Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artº 202º) - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.

§ 1º) - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido de 10% a título de administração.

§ 2º) - Se as obras não demandarem terraplenagem, remoção de terra ou emprêgo de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar a taxa mencionada neste artigo.

Artº 203º) - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-los desde que pago antecipadamente.

18
CAPITULO XIXDa Taxa de Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artº 204º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de têrmos e contratos com a Prefeitura.

Artº 205º) - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Artº 206º) - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, visado ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPITULO XX / 9Da Taxa de Publicidade.

Artº 207º) - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artº 208º) - Incluem-se na obrigatoriedade ao artigo anterior:

I - Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - Propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

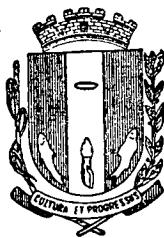
§ único) - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer maneira, visíveis da via pública.

Artº 209º) - Respondem pela observância das disposições deste capítulo as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela publicidade ou que a tenham autorizado.

Artº 210º) - A taxa de publicidade é cobrada pelo período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

§ único) Nas licenças de publicidade sujeitas a renovação anual, a taxa será pago no mês de junho de cada ano.

TÍTULO IXDa contribuição de MelhoriaCAPITULO IDisposições Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artº 211º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II - retificação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgoto pluvial ou sanitário;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Atterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artº 212º) - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar préviamente os seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

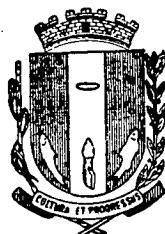
e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas consideradas.

II - fixar o prazo, não inferior à 30 dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º) - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º) - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer elemento a que se refere o inciso I deste artigo.

Artº 213º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



211

Artº 214º)- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

212

Artº 215º)- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

213

Artº 216º)- A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário ou na falta desse elemento, tomando-se por base a área ou atestada do imóvel.

214

Artº 217º)- As obras referidas no número II, do artigo 214º - quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º)- A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento total previsto para as obras.

§ 2º)- O órgão fazendário promoverá, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

§ 3º)- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º)- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somada as cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções às receitas respectivas, anotando-se no lançamento da contribuição da liquidação total dos débitos.

215

Artº 218º)- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% a.a. não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ único)- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

²¹⁶ Artº ~~219º~~)- Quando a obra fôr entregue gradativamente ao pblico, a contribuição de melhoria, a juizo da administração, podera ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

²¹⁷ Artº ~~220º~~)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem a prévia observância das disposições dêste título.

TITULO XCAPITULO UNICODas Disposições Finais

²¹⁸ Artº ~~221º~~)- Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente à 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa, exceto quanto ao impôsto de circulação de mercadorias.

§ único)- Serão desprezadas as frações de quinhentos cruzeiros e arredondadas para mais as parcelas iguais ou superiores a referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para efeito dêste Código.

²¹⁹ Artº ~~222º~~)- Serão desprezadas as frações inferiores a cem cruzeiros apuradas no cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

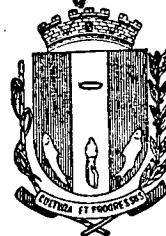
²²⁰ Artº ~~223º~~)- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência do município, até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na dívida ativa do município.

²²¹ Artº ~~224º~~)- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de dezembro de 1966.

Fausto Victorelli
Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal.



Mudar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

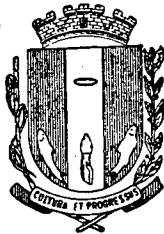
ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Emenda 27

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais liberais	30% sobre salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem máquinas, ferramenta ou veículo	0,3 do
III - Atividades construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, ofetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	4% sobre a Receita Bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento do material	5% sobre a Receita Bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	0,1 do salário mínimo
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de <u>hospedagem</u> ou guarda de bens de qualquer natureza	4% sobre a Receita Bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadores de serviços dessa natureza	10% sobre a Receita Bruta
VIII - Parques de Diversões e congêneres: a- com jogos lícitos: 0,1 por 15 dias, 1 décimo do salário mínimo 0,1 SM 0,2 por 30 dias, 2 décimos do salário mínimo 0,2 SM por mais de 30 dias, por quinzena, 1,5 décimos do salário mínimo 0,15 SM b) Sem Jogos Lícitos 0,15 SM 0,08 por 15 dias, 0,8 décimos do salário minimo 0,08 SM 0,15 por 30 dias, 1,5 décimos do salário minimo 0,15 SM 0,1 por mais de 30 dias, por quinzena, 1 décimo do salário minimo 0,1 SM	



Aliquota Anual
Salvo S. 11 /

Multa
X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Discriminação

~~Alíquota Anual~~ ~~salário minimo anual~~

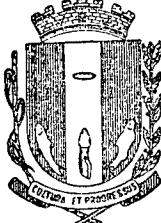
0,05 Bilhar carambola, por mesa	0,05	0,05 décimos do salário mínimo
0,1 Bilhar snoker, por mesa	0,1	0,1 décimo do salário mínimo
0,25 Boliche por quadra	0,25	0,25 1,5 décimos do salário mínimo
0,15 Boche, cinqüilha ou malha (por quadra)	0,15	0,15 0,8 décimos do salário mínimo
0,5 Clubes de Primeira Categoria	0,5	0,5 décimos do salário mínimo
0,35 Idem Segunda Categoria	0,35	0,35 3,5 décimos do salário mínimo
0,25 Idem Terceira Categoria	0,25	0,25 2,5 décimos do salário mínimo

Boliche, por quadra - 0,25 (1000)

Boche por quadra - 0,15 (H.400)

Cinqüilha ou malha, por quadra - 0,01 (700)

0,15 de



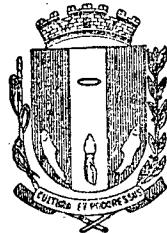
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

Discriminações	Aliquota
A - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS	Por m² e/o Salário mínimo
Prédios térreos:	
I - área até 80 metros quadrados	0,0005
II - Área, com mais de 80 m ² , por m ² ou fração	0,0006
III - Prédios de mais de um pavimento: por m ² ou fração	0,001
Garagens, cocheiros, barracões, sem divisão, depósitos e telhados, por m ² ou fração	0,0005
Chaminé com altura superior a 5m, por metro de altura	0,003
B - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:	
Nas ampliações e reformas, por m ² ou fração	0,0006
C - DIVERSOS	
I - Construções de arquimes, tapumes no alinhamento da via pública, por mês e por metro linear	0,002
II - Depósito de material nos passeios das vias públicas	0,0025
III - Demolição de prédios, taxa fixa	0,05
IV - Substituição de plantas ou mudança de local de construção, taxa fixa	0,04
V - Revalidação de plantas, taxa fixa	0,03
VI - Interrupção ou encerramento de guias, para entradas de veículos, execução do serviço	0,15
VII - Armação de círculos, parques, etc.	0,07
VIII - Execução de abertura de via, para ligação de água ou esgotos:	
a - em via não pavimentada	0,05
b - em via pavimentada a paralelepípedos	0,1
c - idem, pavimentação asfáltica	0,2

NOTA - Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiros, será a mesma desprezada.



Ervan da 28/01/1968

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

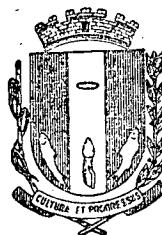
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

*alíquota ✓
Base ~~0,04~~ s/
Salário mínimo*

1 - Açougue, por ano	0,04 ✓
2 - Farmácia, por ano	0,15 - 0,17
3 - Leiteria, por ano	0,04 ✓
4 - Padaria, seção de vendas:	
a - para venda exclusivamente de pão	0,04 ✓
b - para venda de todos os produtos de padaria, por ano	0,1 ✓
5 - Casa de peças de automóveis, por ano	0,16 - 0,15
6 - Bares, por ano	0,16 - 0,15
7 - Botequim, por ano	0,1 ✓
8 - Confeitoria, por ano	0,07 - 0,06
9 - Sorveteria, por ano	0,07 - 0,06
10 - Bilhares, por ano	0,15 - 0,1
11 - Charutaria, por	0,07 - 0,06
12 - Restaurante, por ano	0,16 - 0,15
13 - Mercearia, por ano	0,16 - 0,15
14 - Quitanda, por ano	0,027 - 0,02
15 - Salão de barbeiro ou cabeleireiro, por ano	0,06 ✓ - 0,06
16 - Idem, manicure ou pedicure, por ano	0,08 ✓
17 - Instituto de beleza, por ano	0,15 ✓
18 - Venda de fogos e artigos de natal e páscoa, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juiz da Prefeitura, por quinzena	0,08 - 0,06
19 - Venda exclusiva do item 18, fora do estabelecimento, sujeito à fiscalização, a juiz da Prefeitura, por quinzena	0,16 - 0,15
20 - Idem, idem aos não estabelecidos por quinzena	0,27 - 0,25
21 - Venda de artigos de carnaval nos próprios estabelecimentos em disposições isoladas, a juiz da Prefeitura, por quinzena	0,15 ✓
22 - Venda dos artigos do item anterior fora dos próprios estabelecimentos, sujeita a fiscalização, a critério da Prefeitura, por quinzena	0,27 - 0,25

NOTA - Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiro, será a mesma desprezada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~aluguel~~
~~Base Cadastral 3/ o Salá-~~
~~rio mínimo.~~

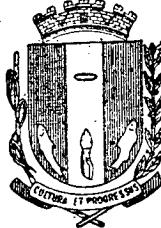
TAXA ANUAL

I - Animais de qualquer espécie	0,27
II - Deces e Congenêres	0,14
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie	0,27
IV - Refrescos e Refrigerantes	0,14
V - Fogos de Artificio	0,4

NOTA - Quando a licença for solicitada por dia ou mês, será o quantum do tributo fractionado para a unidade de tempo solicitada.

TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Especificação	Taxa anual = aluguel Base Cadastral 3/ o Salário mínimo
1 - Motociclos e lanit	0,02
2 - Carros até 4 passageiros	0,04
3 - Carros de 4 até 12 passageiros	0,06
4 - Carros de mais de 12 passageiros	0,12
5 - Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com side-car	0,04
6 - Caminhões médios, com mais de 3 até 6 toneladas líquidas	0,06
7 - Caminhões, títors, e semi trailers de mais de 6 até 9 toneladas	0,07
8 - de mais de 9 toneladas, por tonelada ou fração	0,015
9 - Veículos de 2 rodas a aros de borracha pneumática ou maciça	0,015
10 - Idem de madeira ou metálica	0,03
11 - Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou maciça	0,026 (0,016)
12 idem de madeira ou metálica	0,02
NOTA - Serão desprezada, no cálculo da taxa frações inferiores a Cr. \$ 100 (cem cruzeiros).	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LOCALIZAÇÃO EM MERCADOS, FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS*Ementa de 29*

~~Este decreto abrange~~
~~Brasile - sobre o~~
 Salário mínimo

1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tábuleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercado e logradouro público, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

a - por dia e por metro quadrado

0,0005

b - por mês e por metro quadrado

0,01

c - por ano e por metro quadrado

0,1

2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado

0,0005

3 - Espaço ocupado por circoes e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado

0,0011

NOTA - No cálculo da taxa, será desprezada fração inferior ao cruzeiro



X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS, BALANÇAS E MEDIDAS; *Pode ser de 1000 reais*
TAXA ANUAL ~~FIXA~~ (DECIMAL MÍNIMO)
aliquota de 5%

1-BALANÇA COMERCIAL

Não automática:

Capacidade até 50ks.	0,005
Capacidade de 50ks até 500ks.	0,01
Capacidade de 500ks até 1.000ks.	0,012
Capacidade de 1.000ks até 3.000ks.....	0,015
Capacidade de mais de 3.000 ks.	0,03

2-BALANÇA SEMI-AUTOMÁTICA DE QUALQUER NATUREZA ... 0,015

3-Metro de qualquer medida, avulso, cada	0,004
4-Bomba de Gazolina, com medidor automático .. .	0,015
5-Idem, fóra do perímetro urbano	0,02
6-Peso Comercial	0,002
7-Peso de Precisão , até uma grama	0,002
8-Idem de uma grama até cincuenta gramas	0,001
9-Idem de mais de 50 gramas	0,0005

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEICULOS E MERCADORIAS

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a- Animais de grande porte	0,07	0,007 por cabeça
b- Animais de pequeno porte	0,02	0,005 por cabeça
c- Veículos impulsionados à mão	0,007	0,003 cada um
d- Veículos tração animal	0,015	0,007 cada um
e- Veículos a motor	0,03	0,015 cada um
f- bicicletas	0,015	0,007 cada um
g- mercadorias	-----	0,0003 por quilo.

NOTA. Na aplicação da alíquota serão desprezadas as frações de cruzeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS, CONSTRUÇÕES
E CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS.

I - INHUMAÇÃO

a - Sepultura Perpétua	0,04
b - Sepultura Simples - adulto -	0,03 0,02
menor --	0,015 0,01

II = EXUMAÇÃO

Adulto	0,03
Menor	0,02 0,015

III - TRANSFERÊNCIAS

De Simples para Perpétua	0,07 0,06
Adulto	0,04
Menor	0,03 0,02
De Simples Para Igual Categoria	0,04
Adulto	0,03
Menor	0,02
De Perpétua para Igual Categoria	0,11 = 0,1
Adulto	0,06 = 0,05
Menor	0,06 = 0,05

IV = REVALIDAÇÃO

De Sepultura Simples por Cinco Anos:	0,06 = 0,05
Adulto	0,03 = 0,025
Menor	0,03 = 0,025

V - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

Em vagas existentes fora da ordem de enterramento:

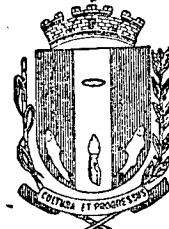
Simples	0,3 = 0,2
Dupla	0,6 = 0,4

Em lugar na ordem de enterramento:

Simples	0,166 = 0,15
Dupla	0,2 = 0,3

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE OBRAS.

Assentamento de túmulos ou execução de obras,
no recinto do cemitério Sobre o valor das --
mesmas.



Mundar

X

21
Eme de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

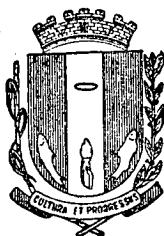
TAXA DE EXPEDIENTE

*aliquot
Salário
Mínimo*

I - Requerimentos, petições ou memoriais	0,005
II - Buscas em papéis, arquivados ou parados, registrados ou assentados em outros livros, até	0,005
xiiix: 2 anos	
de 2 a 5 anos	0,007
de mais de 5 anos, por ano ou fração	0,002
III - Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições	0,001 - 0,01
IV - Raza: por linha manuscrita	0,0004
V - Idem por linha datilografada	0,0007
VI - Desentranhamento de papéis ou restituição, além da certidão, busca e raza	0,001 - 0,01
VII - Alvará anual	0,02.
VIII - Vistoria à pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos	0,07
IX - Idem, fora do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução	0,1
X - Cópias de plantas, até 60 metros quadrados	0,000008) -
XI - Idem, em tamanho maior, taxa proporcional ao item X	
XII -	

NOTA - Os funcionários municipais na atividade, estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc., previstas neste Código.

760



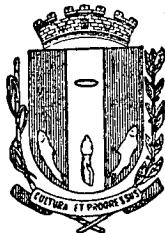
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE PUBLICIDADE - alíquotas/SM

I - Anúncio em teatros, casas de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano	0,01
II - Anúncios em painéis, referentes à diversões, exploradas no local, colocadas em paredes externas, por anúncio e por ano	0,006
III - Placas e Taboletas com letreiros, colocadas nas paredes - platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, quando visíveis da rua pública por anúncio e por ano	0,007
IV - Quadros ou semelhantes, com anúncio ou listas de preços colocadas nas portas ou suspensos nas paredes do estabelecimento, por anúncio e por ano	0,006
V - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros,- por anúncio e por ano	0,007
VI - Taboletas com letreiros, figuras, escudos, etc.. até 0,50m de saliência, por ano	0,015
VII - Idem, de 0,50m até 1,00m por ano	0,022
VIII - Idem, de 1,00m até 2,00 m, por ano	0,03
IX - Idem, com mais de 2,00 m, por ano	0,07
X - Anúncios por meio de inscrições luminósos ou quadros luminósos, qualquer que seja o número de anúncio, por instalação, anual	0,02
XI - Fôlhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas, ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia -0,0014 Por ano	0,04
XII - Auto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano	0,04
XIII - Anúncios em automóveis, ou outros veículos destinados exclusivamente à publicidade, cada um, por dia 0,007 .	0,07
XIV - Anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outros veículos, por ano	0,07

Esmaata 33



X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

aliquote 1/5 M

MATANÇA - Por cabeça -

bovinos	0,04
Suinos	0,035 -0,025
Caprino e Lanígero	0,012
Leitão	0,01

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

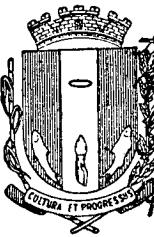
Por dia e Por Cabeça

Suino e Bovino	0,0005
Lanígero, Caprino e Leitão	0,0004

DIVERSOS

Carne Frigorificada, importada para o consumo público, por kilograma	0,00004
---	---------

Nota. Na taxa de matança especificada acima, está compreendido
o transporte do gado abatido, até o açougue do marchante,
para a venda ao público.



A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

A data das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 6 de dezembro de 1966

~~A Comissão de Finanças, Orçamento e~~

~~Lançamento, para dar parecer.~~

~~Comissão de Finanças, da C. M. de~~ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

~~Presidente~~

~~Pirassununga, 6 de dezembro de 1966~~ ESTADO DE SÃO PAULO

~~Pirassununga, 6 de dezembro de 1966~~

~~Presidente~~ PROJETO DE LEI N°

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO
MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito-fiscal a eles pertinentes.

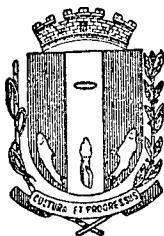
Parágrafo único - Integram o sistema tributário Municipal:

I - IMPОСTOS:

- a - Sobre a Circulação de Mercadorias;
- b - Predial Urbano;
- c - Territorial Urbano;
- d - Sobre Serviços de qualquer natureza.

II- TAXAS:

- a - Fornecimento de Água;
- b - Serviços de Esgotamento;
- c - Conservação de Pavimentação; —
- d - Limpesa Pública;
- e - Execução de Pavimentação e Guias e Sargentas;
- f - Diversões Públicas;
- g - Conservação de Estradas Municipais;
- h - Fiscalização e Licença de Obras;
- i - Iluminação Pública; —
- j - Licença e fiscalização do Comércio e Indústria;
- k - licença e fiscalização do comércio ambulante.



III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- l - Localização e Fiscalização de negociante em mercados, feiras livres e logradouros públicos.
- m - licenciamento e fiscalização de veículos
- n - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos
- o - Aferição de balanças, pesos e medidas
- p - Apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias
- q - Matrícula e vacinação de cães
- r - Inumação, exumação, transferências, construção e concessão de sepulturas
- s - Matança e utilização do matadouro municipal
- t - alinhamento e nivelamento de ruas e praças
- u - Taxa de expediente
- v - Taxa de Publicidade

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de valorização imobiliária, em consequência de obras ou melhoramentos públicos municipais.

IV - Rendas Municipais

- a - alineação de imóveis públicos
- b - locação ou arredondamentos de próprios
- c - venda de materiais e objetos diversos
- d - emanuais

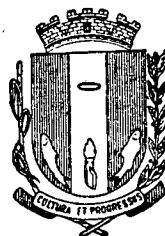
Art. 2º - Constituirão também receita municipal as cotas e participações determinadas pela Emenda Constitucional nº 18, de 19 de Dezembro de 1965, ou quaisquer outras que venham a ser criadas - por lei federal ou estadual, ou resultantes de convênios que possam ser firmados com os demais Poderes da União.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem - qualquer pessoa considerada como contribuinte, senão em virtude desse Código ou de lei posterior.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem impostos sobre a propriedade imobiliária, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.



III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO III

DA Administração Fiscal

Art. 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, para a fiel observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores, que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 6º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, quando necessário, modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos municipais.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 7º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside ou o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

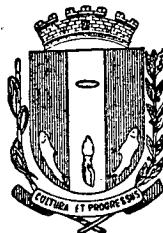
III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 8º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI

DO Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV

Art. 9º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, a cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador devar ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 11º - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 12º - O lançamento far-se-á com base nos dadds constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuinte, das quais deverão constar todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador e à verificação do montante do crédito tributário.

Art. 13º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

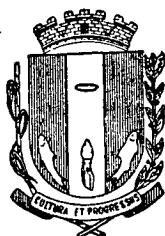
I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar inexata, por serem falsos os dados ou errôneos os fatos consignados;

III - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pelo órgão competente;

Art. 14º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidaão das declarações apresentadas pelos contribuintes, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para comparecer às repartições municipais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inspeções em locais de atividade tributada ou fiscalização de livros de escrituração.

Art. 15º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá, inclusive, servir de guia de pagamento do tributo.

Art. 16º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 17º - É facultado ao fisco o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sondação cjuo montante não se posse/ conhecer exatamente.

Art. 18º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, exceto com relação ao impôsto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 19º - A cobrança dos tributos far-se-á

I - pagamento à boca do cofre; (?)

II - por procedimento amigável;

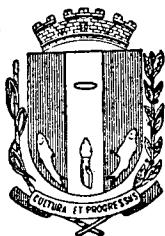
III - mediante ação executiva;

§ 1º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescido o débito de juros de mora não inferior a 12% ao ano, contados por mês ou fração, até seu pagamento final.

§ 2º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos a Lei Federal nº 4 357, de 16/7/1964. ()

Art. 20º - Nenhum tributo será recolhido, sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 21º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPITULO VIII

Da Restituição

Art. 22º - O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, quando:

I - Ocorrer cobrança ou pagamento de tributo indevido, - maior que o devido, ou divergência da natureza do fato gerador;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão con-
denatória.

Art. 23º - O direito de pleitear a restituição de tributo, - extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido - se baseie em simples erro de cálculo ou de um ano nos demais casos.

Art. 24º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da precedência da medida. (?)

CAPITULO IX

Da Prescrição

Art. 25º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, - assim como a sua revisão, prescrevem em 5 anos, a contar do último-dia do ano em que se tornarem devidos. (?)

Art. 26º - As dívidas ativas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos a contar do término do exercício, dentro do qual aquelas se tornaram devidas.

Art. 27º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

(?) I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo (despacho) que ordenou a citação judicial do contribuinte para pagar, digo efetuar o pagamento;

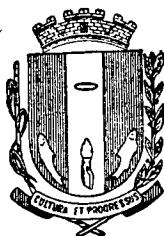
IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPITULO X

Das imunidades e Isenções

Art. 28º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observadas as disposições da Seção II, Capítulo II do Código Tributário Nacional;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, revistas e livros;

§ 1º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 2º - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no item 3, quando se tratar de sociedades legalmente constituidas.

Art. 29º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno porte ou rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 30º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependendo de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

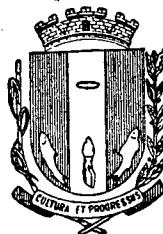
Art. 31º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 32º- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Art. 33º - A Prefeitura comunicará, pelo meio habitual, aos contribuintes sua inscrição na Dívida Ativa, especificando:

I - Nome do devedor e endereço relativo à dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - Origem da dívida e seu valor.

Art. 34º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da comunicação será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as certidões relativas aos débitos.

Art. 35º - A certidão, autentidada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor ou co-reponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal;

VI - Indicação do livro e folhas de inscrição.

Art. 36º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes ao pagamento da dívida.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 37º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 38º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de duas vias da guia expedida pelo cartório, com o visto do responsável pelo órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 39º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância deste artigo, ficará o funcionário responsável pela mesma, sujeito a processo administrativo, além da obrigatoriedade de recolher o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 40º - O disposto no artigo anterior, relativo à dívida ativa, se aplica também ao funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, com ou sem autorização superior.

Parágrafo único - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de multa, juros de mora e correção monetária, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 41º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Sepção I^a

Das Multas

Art. 42º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

§ 2º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

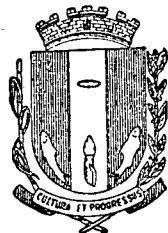
- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições de leis ou regulamentos municipais.

Art. 43º - É passível de multa de 1 décimo do salário mínimo local a 5 décimos do mesmo salário, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

V - deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos, as alterações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente agravados;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

VII - negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 44º - É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo - local a 1 vez do mesmo, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória deste Código ou lei fiscal.

Artg 45º - Ressalvadas as hipóteses do art. 57 deste Código, serão punidos com:

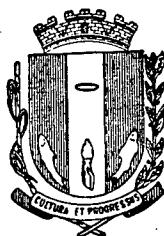
I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 4 décimos do salário mínimo regional, os que cometrem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte;

II - multa de importância igual a 1,5 vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 5 décimos do salário mínimo regional, os que negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 6 décimos do salário mínimo até 3 vezes o valor deste: a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução do imposto, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte;

c - remessa de informe e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de tributos;

Seção 2ª

Art. 46º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Seção 3ª

Do Regime Especial

Art. 47º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos, poderá ser submetido à regime especial de fiscalização, cuja forma será regulamentada por Decreto Executivo.

Seção 4ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 48º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringirem normas deste Código ficarão privadas por um exercício da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção 5ª

Art. 49º - Das Penalidades funcionais

Serão punidos com multa equivalente a 2 dias de vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nuidade.

Art. 50º - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Seção 1ª

Dos Térmos da Fiscalização

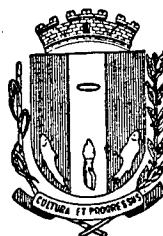
Art. 51º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual contará, além do mais que interessar possa, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde, se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação aos títulos, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 52º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código, em leis ou regulamentos.

Parágrafo único - Havendo prova, ou suspeita fundada, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 53º - Da apreensão lavrar-se-á auto, cujo teor conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autuante.

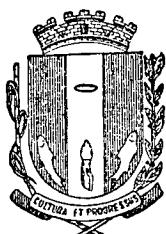
Art. 54º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento, serem devolvidos ao autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 55º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 56º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo ou multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de vinte dias, para receber o excedente, findo o qual será o mesmo encaminhado a uma instituição de caridade, a livre escolha do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO 3^a

Da Notificação Preliminar

Art. 57 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator - notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularizar a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 58 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

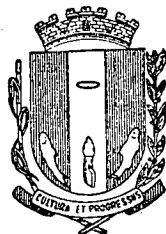
V - Assinatura do notificador.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 51.

Artigo 59 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabia recurso ou defesa.

Art. 60 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4^a

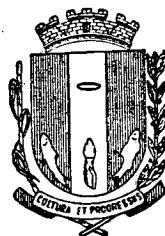
Da Representação

Artigo 61 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 62 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e incidirá, ou ou indicará os elementos desta e mencionará os meios as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

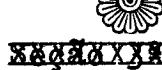
Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 63 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II
Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 64º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
 - II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
 - III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos de multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção do fato.

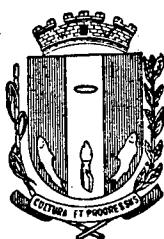
Art. 65º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 66º - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando, por edital, no termo do prazo, contado êste da data da fixação ou da publicação.

Art. 67º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, observado o disposto nos artigos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção 2^a

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 68º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Parágrafo único - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 69º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 70º - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 dias, contados da intimação.

Art. 71º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 dias para impugná-la.

Art. 72º - Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntadas de início as que constarem de documentos.

Art. 73º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa no prazo de 5 dias, contados da data em que receber o processo.

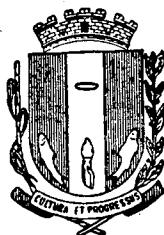
CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 74º - Findos os prazos do Capítulo anterior ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

Art. 75º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 76º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Comissão de Julgamento, interposto no prazo de 20 dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo.

Seção 2ª

Art. 77º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Comissão de Julgamento, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas.

Art. 78º - Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da Dívida Pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa equiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 79º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo de 5 dias, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



rio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 80º - Recusados dos fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, ~~XX~~

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 81º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Comissão de Julgamento, com efeito suspensivo, sempre que importância em litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo regional. (?)

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Finais

Art. 82º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, em consequência, receberem os títulos depositados como tributo ou multa;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, ~~XX~~, III e IV, se não satisfeitos os prazos estabelecidos.

Art. 83º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Disposições Gerais

Art. 84º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
- IV - Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e a lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias.

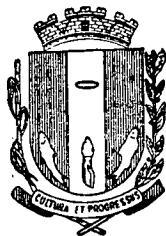
§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 85º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer natureza, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

Art. 86º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 87º - A Prefeitura podera, quando necessário, instituir outras modalidades acessórais de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 88º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário serpá promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respetivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condoninos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda; ~~irret. e invr.~~

IV - ~~de~~ de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertcente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

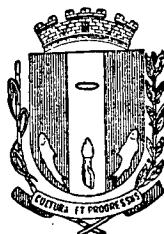
Art. 89º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente um ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo determinado pelo Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo dos elementos de que dispu-
ser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá convocação ao proprietá-
rio para, no prazo de 15 dias cumprir as exigências dêste artigo pena
de multa dêste Código.

Art. 90º - Em caso de litigio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Enquadra-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 91º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, dos logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 92º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos letes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 93º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, deviamente processada e informada, servirá de base ~~xx~~ à alteração respectiva na ficha de inscrição.

CAPÍTULO III

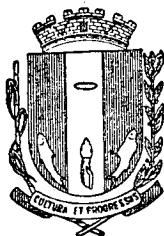
Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 94º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela Legislação Federal e Estadual.

Art. 95º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



bilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana, ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade.

Parágrafo único - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b - b - quanto aos já existentes, dentro de 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 96º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 97º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 98º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 99º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

^{1º} Art. 100º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 101º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente da ficha própria que os caracterize.

DETALHES

Parágrafo único - a inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

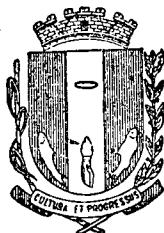
PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Sobre Circulação de Mercadorias

Art. 102º - O impôsto sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado na conformidade da legislação estadual pertinente. //

Art. 103º - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada forando território do Município, observado, - porem o disposto no § 3º do artigo 52, e artigo 62 do Código - Tributário Nacional.

CAPITULO II

da alíquota, da base do cálculo e do Recolhimento

Art. 104 - A base do cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título de impôsto sobre Circulação de Mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento), uniforme para todas as mercadorias.

Parágrafo Único - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos e modalidades estabelecidas pela lei estadual.

Art. 105 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar - com o Estado convênio para fiscalização conjunta sobre o imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 106 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pelo fisco Municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação Estadual a infração idêntica. (?)

TITULO V

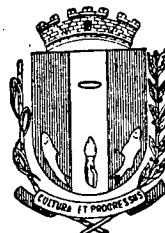
Do Impôsto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da incidência e das Isenções

Art. 107 - O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município, digo, nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município. (?)

§ 1º Considera-se prédios para os efeitos deste artigo, - todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Para os efeitos dos impostos sobre Propriedade Predial Urbana, entende-se como zona urbana a que possua o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público ou concessionárias de serviços Públicos:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento - para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

CAPITULO II

Da alíquota e Base de Cálculo

Art. 108 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, com exclusão do terreno.

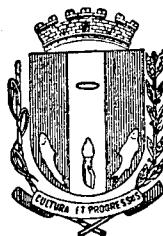
Art. 109 - O valor venal do imóvel ou construção será calculado levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação do Imóvel

Parágrafo único - O valor mínimo do Imposto Predial será de 0,7 décimos do salário mínimo regional. (1)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 110 - No lançamento do Imposto Predial Urbano observar-se a o disposto quanto aos lançamentos estipulados em capítulo e artigos proprios dêste código.

Art. 111 - A arrecadação do Imposto Predial Urbano será feita em 3 (tres) prestações, vencíveis nos meses de Março, Maio e Agosto-de cada ano, até o dia 20 (vinte) de cada mês respectivamente.

TITULO VI

Do impôsto Territorial Urbano

Art. 112 - Capítulo I

Da incidência

Art. 112 - O impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados-localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do município.

Parágrafo 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1 e 2 do art. 107.

Parágrafo 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana os loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados - fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade - ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

Da alíquota e base de cálculo

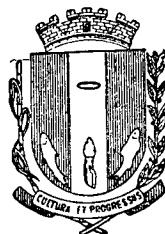
Art. 113 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 114 - Os terrenos urbanos desprovidos de:

a - Calçada em rua pavimentada, sofrerá acréscimo de 50% (cincoenta por cento) do imposto que lhe for atribuído.

b - Calçada e muro, em idênticas condições, sofrerá acréscimo-correspondente a u 1,5 vezes o tributo lançado.

Art. 115 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração a critério da repartição, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

II - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

III - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel;

IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 116º - Na base do cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de utilização, exploração, formoseamento ou comodidade.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 117º - O impôsto Territorial Urbano, obedecerá, quanto ao lançamento aos requisitos essenciais estipulados em capítulo próprio desse Código.

Art. 118º - A arrecadação do Impôsto Territorial Urbano será realizada no mês de fevereiro de cada ano financeiro.

Parágrafo único: O mínimo do impôsto territorial urbano, para efeito de lançamento e arrecadação, será de ~~xx~~ 2 (dois) por cento do salário mínimo regional.

TÍTULO VII

Do Impôsto sobre Serviços de qualquer natureza

CAPÍTULO I

Da Indidênciia e das Isenções

Art. 119º - O impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fator gerador de tributo da União ou do Estado.

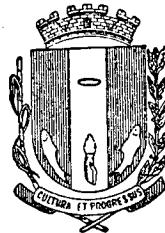
§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



- a - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% da receita bruta mensal média do estabelecimento;
- b - como representante exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente local.

Art. 120º - São isentos do imposto:

I - os salariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;

III - os servidores públicos, federais, estaduais municipais ou autárquicos, inclusive os inativos, quando assim definidos por lei,

~~XXXXX~~ Capítulo II

Da Alíquota e da Base do Cálculo

Art. 121º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º, do artigo 111º - o imposto será calculado sobre 50% da receita bruta.

Artigo 122º - O imposto será cobrado por meio de tabelas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

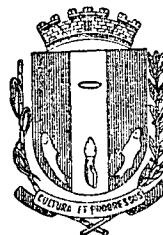
Art. 123º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrária, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



XXX

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 124º - O disposto nos art.s 113 a 115 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponderá exclusivamente à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 125º - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura e nos seguintes prazos:

a - quando se tratar de alíquotas fixas anuais, até o dia 25 de março de cada ano;

b - quando se tratar de contribuinte sujeitos a qualquer outra modalidade de tributação, até o dia 30 do mês seguinte ao vencido;

Parágrafo único - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro dos serviços prestados.

Art. 126º - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pelo fisco

I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

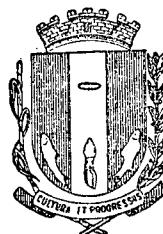
Art. 127º - O lançamento do impôsto será feito regularmente para todos os contribuintes do impôsto de que trata este Capítulo.

Art. 128º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 129º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à tributação serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 130º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das Tabelas deste Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

TÍTULO VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 131º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou em potential, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as taxas constantes do art. 2º deste Código.

Art. 132º - São istentos das taxas de serviços urbanos:

I - os templos de qualquer culto;

II - As instituições de assistência social, entidades educacionais nos termos em que o forem também para os impostos;

Parágrafo único - São isentes, para efeito de licença de tráfego, os veículos da propriedade da União e do Estado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fornecimento de Água

Art. 133º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via ou logradouro público do Município, servidos de rede de abastecimento de água potável.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será devida, ainda que o imóvel não se sirva da rede abastecedora.

§ 2º - Os terrenos que não possuam construção ou que não estejam sendo utilizados para construção e não ligados diretamente à rede abastecedora, gozão de um desconto de 50% sobre a taxa deste Capítulo.

Art. 134º - A taxa de fornecimento de água, para terrenos e casas residenciais, pampiras ou não, corresponderá a 2% do salário mínimo regional, lançada e arrecadas mensalmente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para os demais casos, tais como estabelecimento comercial, pensão, hotel e postos de gasolina e outros, baixará o Executivo, por Decreto, taxas especiais que não poderão ser inferiores a 2% nem superiores a 20% do salário mínimo regional.

Art. 135º - Cada prédio terá sua ligação particular, não sendo permitidas derivações conjuntas para vários imóveis.

Capítulo II

Da taxa de Serviço de Esgóto

Art. 136º - A taxa de serviço de esgôto será cobrada sobre todos os imóveis com frente ou entrada para via pública servida pela sede de esgotos.

Art. 137º - A taxa de esgôto corresponderá a 50% do valor da taxa de água correspondente ao mesmo imóvel, e será cobrada juntamente com aquela.

Art. 138º - Aplicam-se ao serviço de esgôto as disposições do artigo 135º, deste Código.

Capítulo III

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 139º - A taxa de Conservação de Pavimentação recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para via pública beneficiada com o serviço de conservação de pavimentação, qualquer que seja o tipo da mesma.

Parágrafo único - o lançamento e arrecadação desta taxa serão feitos juntamente dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 140º - Para o exercício de 1967 a taxa de conservação de calçamento será de 1,5% do salário mínimo regional.⁽¹⁾

Parágrafo único - Para os exercícios subsequentes, baixará o Executivo, por Decreto, critério fixando a cobrança desta taxa por metro de frente do imóvel, não podendo o quantum fixado ser inferior a 1,5% ou maior de 20% do salário mínimo regional.

Capítulo IV

Da Taxa de Remoção de lixo domiciliar e limpeza pública

Art. 141º - A taxa de que trata este capítulo compreende a limpeza pública, remoção de lixo, escórias e detritos domiciliares e será devida por prédios e terrenos não construídos, sendo lançada e arrecada juntamente com as taxas de água, esgôto e iluminação pública.

Art. 142º - A taxa de que trata o artigo anterior será de 0,4% para os prédios domiciliares e 0,1% para os terrenos não construídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ único - Quando se tratar de casos de limpeza de quintais ou remoção de lixo, detritos ou resíduos que excedam aqueles entendidos como domiciliares, a taxa que trata este Capítulo será cobrada conforme decreto baixado pelo Executivo,

Capítulo V

Da taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sargentas.

Art. 143 - A taxa de que trata este Capítulo será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

Parágrafo Único - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Art. 144º - A taxa de que trata este artigo será devida, quando forem executados serviços:

- I - Em vias no todo ou em parte não pavimentadas;
- II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo único - Nos casos de substituição por tipo melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorcado este último com base nos preços do momento.

Art. 145º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou lousadouros públicos, aplica-se o disposto no artigo 137.

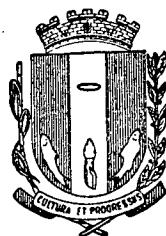
Art. 146º - A taxa de que trata este Capítulo corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% e será sempre arrecada do da seguinte forma:

- a - à vista com desconto de 1% (dez por cento)
- b - em 36 prestações, sendo a inicial, no mínimo de 10% do custo total e as demais acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo único - A cota de previdência que for devida será anexada à inicial, quando o pagamento for em prestações.

Capítulo VI

Da taxa de Diversões Públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 147º - A taxa sobre diversas públicas recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exibições, representação, função ou divertimento público de qualquer natureza.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo independe de lançamento e seja devida pelo empresário, clube ou sociedade, sobre os ingressos vendidos.

Art. 148º - A taxa será cobrada à razão de 10% sobre o valor total de ingressos vendidos.

Parágrafo único - A arrecadação será feita mensalmente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, mediante guia de recolhimento.

Art. 149º - Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes, sociedades ou casas de espetáculo de qualquer natureza, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por realização de diversas públicas com entrada paga, são obrigados a dar bilhete individual a cada espectador que ingressar no recinto.

Parágrafo único - Cada bilhete só poderá ser usado para um espetáculo.

Da Escrita Fiscal

Art. 150º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal de Registro de Pagamento do Impôsto, segundo modelo aprovado pela Prefeitura.

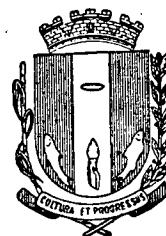
Art. 151º - No livro mencionado no artigo anterior serão escriturados os ingressos vendidos diariamente, pelos seus totais, e o imposto correspondente, nas colunas próprias.

Parágrafo único - Não estão incluídos na exigências deste artigo, aqueles que explorarem atividades em caráter transitório a juízo do Fisco Municipal.

Art. 152º - O livro de Registro de Pagamento do Impôsto terá suas folhas tipograficamente numeradas, em ordem crescente, devidamente rubricadas pelo Fisco Municipal e somente poderá ser usado para escrituração após estas formalidades.

Da Fiscalização

Art. 153º - Todas as entidades, sujeitas ao regime deste Capítulo, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da fiscalização, as salas de espetáculos, a bilheteria, o local das exibições, os livros e tudo o mais que for julgado necessário à verificação do fiel cumprimento da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - A recusa da exibição de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nos estabelecimentos de que trata este Capítulo, além da multa cabível, importará na cassação do alavará de funcionamento.

Das Taxas Especiais

Art. 154º - Os parques e diversões e congêneres que não cobrarem entradas para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão além do imposto a que estiver sujeito, a taxa de diversões públicas na seguinte base; relacionando-se as percentagens ao salário mínimo regional, vigente no último dia do exercício fiscal anterior:

a) com Jogos Lícitos:

por 15 dias, 1 décimo

por 30 dias, 2 décimos

por mais de trinta dias, por quinzena 1,5 décimos

b) Sem Jogos lícitos:

por 15 dias, 0,8 décimos

por 30 dias, 1,5 décimos

por mais de 30 dias, por quinzena 1 décimo

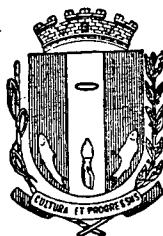
Art. 155º - A taxa de que trata este Capítulo também é devido pelas casas de bilhares e similares, bem como clubes de jogos lícitos e obedecerá, para efeito de arrecadação, a seguinte tabela anual, referindo-se as percentagens ao salário mínimo vigente no último dia ano fiscal anterior:

Bilhar carambola, por mesa -	0,5 décimo
Bilhar snooker, por mesa	1 décimo
Baoliche, por quadra	1,5 decímos
Boche, cinquilha ou malha, por quadra	0,8 décimos
Clubes de 1ª Categoria,	5 décimos
Idem de 2ª Categoria	3,5 décimos
Idem de 3ª Categoria	2,5 décimos

Parágrafo único - As taxas especiais serão arrecadas:

I - Ad do artigo 147, quando da instalação do parque ou congênero;

II - As demais, no mês de março de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 156º - A taxa de conservação de rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam estas marginais ou deles se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único - A taxa será cobrada anualmente e arracadada no mês de junho da seguinte forma:

a - 0,5% do valor venal da propriedade se as terras forem utilizadas na exploração agrícola ou pastoril;

b - 1% dos valor venal da propriedade se esta não for explorada na forma da alínea anterior.

Art. 157º - O valor venal de que trata o artigo anterior será aquêle constante do Cadastro de propriedade imóvel rural do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 158º - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada sómente sobre a parte situada dentro dêste Município.

Art. 159º - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem continuará a ser lançada e cobrada em nome do proprietário cadastrado no I. B. R. A., até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de venda, cessão, promessa de venda ou transferência a qualquer título.

Capítulo VIII

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras

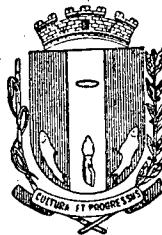
Art. 160º - A taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 161º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 162º - A taxa de licença para execução de obras será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 163º - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obra já devidamente licenciada;

Capítulo IX

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 164º - A Taxa de Iluminação Pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação pública.

Art. 165º - A taxa estipuladas neste Capítulo destina-se ao pagamento dos encargos de iluminação pública devidos à empresa concessionária desses serviços.

Art. 166º - A taxa de iluminação pública será calculada tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas, àquela título, no exercício imediatamente anterior ao do lançamento acrescida de 30%, destinados a atender à expansão do serviço..

Capítulo X

Da taxa de Licença e Fiscalização do Comércio e da Indústria

Art. 167º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

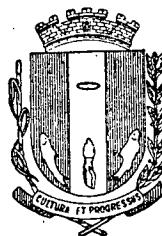
Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de ~~atribuição~~ de competência exclusiva da União e do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 168º - O pagamento da licença de que trata o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ único - A taxa será cobrada na base de 2% sobre o capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pelo autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos representantes legais ou responsáveis.

Art. 169º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio ou indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



tro Fáscal da Prefeitura.

Art. 170º - A licença pra localização e instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o competente alvara de funcionamento.

Art. 171º - A taxa de licença de que trata êste Capítulo independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo único - a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada com 50% de desconto.

Art. 172º - Além da taxa de licença para fñncionamento os estabelecimentos de comérçio, produção ou prestação de serviço estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 173º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% sobre o valor do capital, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 174º - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 175º - Nuhmm estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de revnovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso ao público.

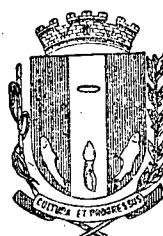
Art. 176º - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação.

§ 2º - A interdição não eximirá o fñatoso do pagamento da taxas e da multa devidas.

Art. 177º - Além das taxas de licença mencionadas nos artigos anteriores poderá ser concedida aos estabelecimentos comerciais, de produção, industriais e de prestação de serviços, licença especial para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 178º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a êste Código e arrecada antecipadamente, independendo de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 179º - É obrigatória a fixação, unto do alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste êsse horário.

Capítulo XI

Da Taxa de Licença e Fiscalização do Comércio ambulante

Art. 180º - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, coladas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboletiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalação fixa.

Art. 181º - A taxa de que trata êste Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Códito, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente quando por dia;
- II - até o dia 5 de cada mês, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre, quando por ano.

Art. 182º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante a apresentação de ficha própria, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclue na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

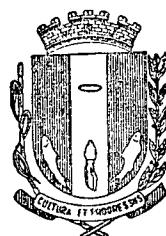
§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da sua atividade por êle exercida.

Art. 183º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala reduzida;

II - os vendedores ambulantes de jornais, livros ou revistas;

III - os engraxates ambulantes.



XL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO XIII

Da taxa de localização, fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres e logradouros públicos.

Art. 184º - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade comercial, de produção, indústria ou prestação de serviço, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos, em caráter permanente ou não.

Art. 185º - A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

Parágrafo único - A autorização será concedida, à vista de requerimento do interessado, e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 186º - Os comerciantes não poderão estacar na imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de 12 metros, a não ser em feiras livres.

Art. 187º - Poderá ser concedido, até o prazo de 12 meses, o uso de loceis públicos para a venda de sêado de livrarias, livros usados e quadros de arte.

Art. 188º - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

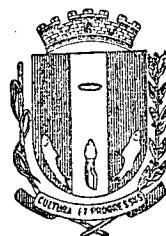
Capítulo XIII

Da Taxa de licencimento e fiscalização de veículos

Art. 189º - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo Município, no que tange à fiscalização do trânsito, segurança, higiene e bem estar social.

Art. 190º - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devida pelos proprietários residentes e domiciliados neste Município.

Art. 191º - A taxa de licença e fiscalização sobre veículos de que trata o artigo anterior, será arrecada de uma só vez no exercício e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício subsequente àquele em que foi paga, de conformidade com a tabela anexa a este Código.



XLII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Na renovação de licença a taxa poderá ser paga até o último dia do mês correspondente ao em que se vencer o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento da licença fora do prazo acarretará um acréscimo de 50% calculado sobre o montante devido.

Art. 192º - A transferência de veículo e consequentemente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% do valor do respectivo licenciamento.

Capítulo XIV

Da taxa de Aferição de Pesos, Balanças ~~etc.~~ e Medidas.

Art. 193º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou ~~medir~~ pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos à taxa de aferição, arrecadada de conformidade com a tabela anexa a este Código e concomitantemente com a taxa de renovação de licença e localização.

§ único - As aferições serão feitas anualmente, a partir do mês de janeiro.

Capítulo XV

Da taxa de Apresnão de depósito de animais, veículos e mercadorias.

Art. 194º - A taxa de apresnão recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no Município.

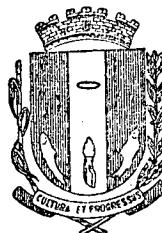
§ 1º - A taxa de que trata este artigo é devida sobre a apresnão e sobre o depósito.

§ 2º - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apresnão será devida sómente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Art. 195º Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada, deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 196º - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 5 dias contados da data da apreensão.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública, após publicação de edital com prazo de 15 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Art. 197º - Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a Tabala anexa ao presente código, terão sua liberação ou destino posterior regulados pelos artigos 52, 53, 55 e 56 do presente Código.

Capítulo XVI

Da taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Art. 198º - A taxa de matrícula e vacinação de caês recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes nos perímetros urbano ou urbanizáveis do Município.

Art. 199º - Todos os proprietários de cães, na conformidade de que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o numero de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores da matrícula serão devolvidos, independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porém à estada, nos termos do capítulo XV dêste Código.

Art. 200º - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando seu proprietário ou possuidor obrigado a comunicar o fato à Prefeitura.

Art. 201º - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente, como todos aqueles que tiverem estado em contato com ele, e não hajam sido submetidos a tratamento por veterinário.

Art. 202º - Não responde o Poder Público pela omissão de municípios que não tenham dado cumprimento aos termos dêste Código, no referente ao registro, matrícula e vacinação de cães.

Art. 203º - As taxas de que trata êste Capítulo serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:

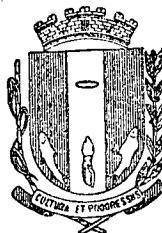
I - Matrícula, anual, em fevereiro, 3% do salário mínimo regional

II - Placa, - preço de custo com acréscimo de 20%

III - Vacina - preço de custo com acréscimo de 10%

Capítulo XVII

Da taxa de Inumação, Exumação, Transferência, construções e concessões de sepulturas perpétuas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 204º - Ficam sujeitas às taxas previstas neste Capítulo a inumação, exumação e transferências de despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Art. 205º - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários, e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços, resultante da compessição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10%, a título de administração.

Art. 206º - Despois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidas para o ossário.

§ único - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Art. 207º - A construção de túmulos-monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Art. 208º - As taxas a que se referem os artigos anteriores serão devidas de acordo com a Tabela anexa a este Código.

§ único - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade, a juízo da Administração Municipal.

Capítulo XVIII

Da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal

Art. 209º - A taxa de Matança recaí sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Município.

§ único - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Matadouro Municipal, ficam sujeitos às taxas enumeradas na Tabela anexa a este Código.

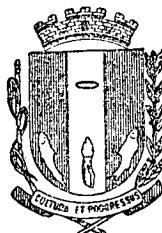
Art. 210º - É expressamente proibido o abate, por particulares de gado bovino ou suíno, destinados a alimentação pública.

§ único - Qualquer abate que se realize no Município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se-á a apreensão e inutilização do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO XIX

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Art. 211º - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



cos, onde ser ealizarem obras desse tipo.

§ 1º - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido de 10% a título de administração.

§ 2º - Se as obras não demandarem terraplenagem, remoção de terra, ou emprego de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar a taxa mencionada neste artigo.

Art. 212º - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-lo desde que pago antecipadamente.

Capítulo XX

Da Taxa de Expediente

Art. 213º - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições Municipais, para apreciação e despacho, ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura.

Art. 214º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 215º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Capítulo XXI
Da Taxa de Publicidade

Art. 216º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

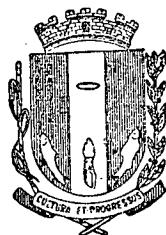
Art. 217º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, fixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer maneira, visíveis da via pública.

Art. 218º - Respondem pelas observância das disposições deste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela publicidade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



que a tenham autorizado.

Art. 219º - A taxa de publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ único - Nas licenças de publicidade sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no ~~xxxxxx~~ mês de junho de cada ano.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 220º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou nivelamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgôto pluvial ou sanitário;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 221º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

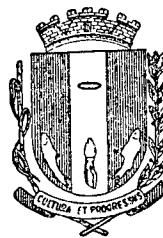
a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas. II - fixar o prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes do respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere o nº I deste Artigo.

Art. 222º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 223º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados. Art. 224º -

No custo das obras será computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de 12% ao ano sobre o capital empregado.

Art. 225º - A distribuição gradual da contribuição entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário ou na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 226º - As obras referidas no número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 do orçamento total previsto para a obras.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a organização do respectivo ~~árgumexixx~~ rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 30 dias a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir soma que, somada às cauções prestadas, perfaz o total do dé-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



bito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 227º - A contruição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 8% a. a., não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 228º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juizo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 229º - Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições deste Título.

TÍTULO X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 230º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de 500 (quinhentos) cruzeiros e arredondadas para mais as parcelas iguais ou superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para efeitos deste código.

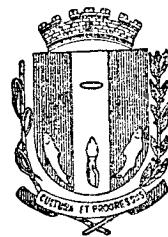
Art. 231º - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr. \$ 100 (cem cruzeiros) no quantum apurado dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 232º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência do Município, até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 233º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de dezembro de 1966.

Fausto Jauell
Prefeito Municipal

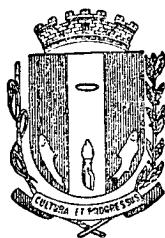


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA O CANCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais liberais	30% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem máquinas, ferramenta ou veículo	4% sobre a Receita Bruta
III - Atividades construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a Receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	2,5% da Receita Bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	20% do Salário Mínimo.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	4% sobre a Receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões pú despertos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços dessa natureza	1% sobre a Receita bruta

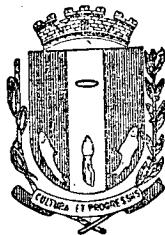


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA PARA FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

Discriminações	Aliquota
A - CONTREÇÃO DE PRÉDIOS	Base % Por m ² s/o Salário mínimo
Predios térreos:	
I - área até 80 metros quadros	0,0005
II- área, com mais de 80 m ² , por m ² ou fração	0,0006
III- Prédios de mais de um pavimento: por m ² ou fração	0,001
Garagens, cocheiras, barracões, sem divisão, dpósitos e telheiros, por m ² ou fração	0,0005
Chaminé com altura superior a 5m, por metro de altura	0,003
B - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:	
Nas ampliações e reformas, por m ² ou fração	0,0006
c - DIVERSOS	
I - Construções de andaiimes, tapumes no alinhamento da via pública, por mês e por metro linear	0,002
II - Depósito de material nos passeios das Vias públicas	0,0025
III - Demolição de prédios, taxa fixa	0,05
IV - Substituição de plantas ou mudança de local de construção, taxa fixa	0,04
V - Revalidação de plantas, taxa fixa	0,03
VI - Interrupção ou chanframento de guias, para entradas de veículos, execução do serviço.	0,15
VII - Armação de círculos, parques, etc.	0,07
VIII - Execução de abertura de via, para ligação de água ou esgoto: a - em via não pavimentada	0,06
b - em via pavimentada a paralelepípedos	0,1
c - idem, pavimentação asfáltica	0,2
NOTA - Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cru- zeiros, será a mesma desprezada.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

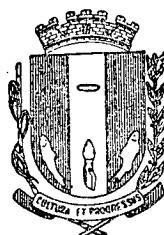


TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

Base decimal s/
Salário mínimo

1 - Açougue, por ano	0,04
2 - Farmácia, por ano	0,15
3 - Leiteria, por ano	0,04
4 - Padaria, seção de vendas:	
a - para venda exclusivamente de pão	0,04
b - para venda de todos os produtos de padaria, por ano	0,1
5 - Casa de peças de automóveis, por ano	0,16
6 - Bares, por ano	0,16
7 - Botequim, por ano	0,1
8 - Confeitaria, por ano	0,07
9 - Sorveteria, por ano	0,07
10 - Bilhares, por ano	0,15
11 - Charutaria, por	0,07
12 - Restaurante, por ano	0,16
13 - Mercearia, por ano	0,16
14 - Quitanda, por ano	0,027
15 - Salão de barbeiro ou cabeleireiro, por ano	0,06
16 - Idem, manicure ou pedicure, por ano	0,08
17 - Instituto de beleza, por ano	0,15
18 - Venda de fogos e artigos de natal e páscoa, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena	0,08
19 - Venda exclusiva do item 181 fora do estabelecimento, sujeito à fiscalização, a juízo da Prefeitura, por quinzena	0,16
20 - Idem, idem aos não estabelecimentos por quinzena	0,27
21 - Venda de artigos de carnaval nos próprios estabelecimentos em disposições isoladas, a juízo da Prefeitura, por quinzena	0,15
22 - Venda dos artigos do item anterior fora dos próprios estabelecimentos, sujeita a fiscalização, a critério da Prefeitura, por quinzena	0,27

NOTA- Quando da aplicação da alíquota decimal, resultar fração de cruzeiro, será a mesma desprezada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Base decimal s/ o Salário mínimo.

TAXA ANUAL

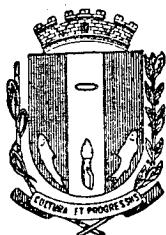
I - Animais de qualquer espécie	0,27
II - Doces e Congenêres	0,14
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie	0,27
IV - Refrescos e Refrigerantes	0,14
V - Fogos de Artifício	0,4

NOTA - Quando a licença for solicitada por dia ou mês, será o quantum do tributo fraccionado para a unidade de tempo solicitada.

TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Especificação	Taxa anual - décimos do Salário mínimo
1 - Motociclos	0,02
2 - Carros até 4 passageiros	0,04
3 - Carros de 4 até 12 passageiros	0,06
4 - Carros de mais de 12 passageiros	0,12
5 - Caminhões leves, até 3 toneladas líquidas, ou motociclos com side-car	0,04
6 - Caminhões médios, com mais de 3 até 6 toneladas líquidas	0,06
7 - Caminhões, ônibus, e semi trailers de mais de 6 até 9 toneladas	0,07
8 - de mais de 9 toneladas, por tonelada ou fração	0,015
9 - Veículos de 2 rodas a aros de borracha pneumática ou maciça	0,015
10 - Idem de madeira ou metálica	0,03
11 - Idem de 4 rodas, de borracha pneumática ou maciça	0,016 (0,016)
12 idem de madeira ou metálica	0,02

NOTA- Serão desprezada, no cálculo da taxa frações inferiores a Cr. \$ 100 (cem cruzeiros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LOCALIZAÇÃO EM MERCADOS, FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOSDécimos sobre o
Salário mínimo

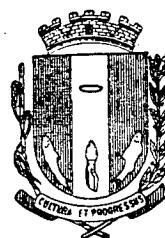
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias, mercado e logradoruro público, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- a - por dia e por metro quadrado 0,0007
- b - por mês e por metro quadrado 0,01
- c - por ano e por metro quadrado 0,1

2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 0,0005

3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,001

NOTA - No cálculo da taxa, será desprezada fração inferior ao cruzeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

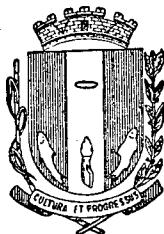


TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS, BALANÇAS E MEDIDAS

	TAXA ANUAL, FIXA
1 - BALANÇA COMERCIAL	
não automática:	
capacidade até 50 quilos	300
capacidade de 50 até 500 quilos	600
capacidade de 500 até 1.000 quilos	800
capacidade de 1000 até 3.000 quilos	1.000
capacidade de mais de 3.000 quilos	2.000
2 - Balança semi-automática de qualquer natureza	1.000
3 - metro de qualquer medida, avulso, cada	200
4 - Bomba de gasolina, com medidor automático	1.000
5 - idem, fora do perímetro urbano	1.500
6 - Peso comercial	100
P - Peso de precisão, até 1 grama	100
8 Idem de 1 grama até 50 gramas	50
9 Idem de mais de 50 gramas	30

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIA
A = Animais de grande porte	5.000	500 por cabeça
b - Animais de pequeno porte	1.500	300 por cabeça
c - Veículos impulsionados a mão	500	200 cada um
d - Veículos tração animal	1.000	500 cada um
e - Veículos a motor	2.000	1.000 cada um
f - Bicicletas	1.000	500 cada uma
g - Mercadorias		20 por quilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS, CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

I - INUMAÇÃO

a - Sepultura perpétua	3000
b - Sepultura simples: adulto	2.000
menor	1.000

II - EXUMAÇÃO

Adulto	2.000
Menor	1.500

III - TRANSFERÊNCIAS

De simples para perpétua:	
Adulto	5.000
menor	3.000
De simples para igual Categoria:	
Adulto	3.000
menor	2.000
De Perpétua para igual Categoria:	
Adulto	8.000
menor	4.000

IV - REVALIDAÇÃO

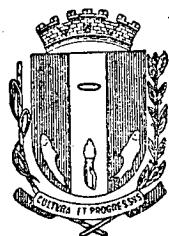
De sepultura simples, por cinco anos:	
Adulto	4.000
menor	2.000

V - CONCESSÃO DE SEPULTURA PERPÉTUAS

Em vaga existente fora da ordem de enterramento:	
Simples	20.000
Dupla	40.000
Em lugar na Ordem de enterramento:	
Simples	12.000
Dupla	15.000

VI - APROVAÇÃO DE PLANTA PARA ESSENTAMENTO OUEXECUÇÃO DE OBRAS

Assentamento de túmulos ou execução de obras,
no recinto do cemitério 5% (cinco por cento)
sobre o valor das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

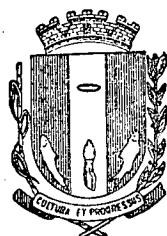


TAXA DE EXPEDIENTE

Décimos S/ Salário
Mínimo

I - Requerimentos, petições ou memorais	0,005
II - Buscas em papéis, arquivados ou parados, registrados ou esentados em outros livros, até	0,005
xxxxx 2 anos	
de 2 a 5 anos	0,007
de mais de 5 anos, por ano ou fração	0,002
III - Certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições	0,001
IV - Rasa: por linha manuscrita	0,0004
V - Idem por linha datilografada	0,0007
VI - Desentranhamento de papéis ou restituição, além da certidão, busca e raza	0,001
VII - Alvará anual	0,02
VIII - Vistoria de pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos	0,07
IX - Idem, fora do perímetro urbano, além dos ho- norários dos peritos e condução	0,1
X - Cópias de plantas, até 60 metros quadrados	0,008 (0,008)
XI - Idem, em tamanho maior, taxa proporcional ao item X	
XII -	

NOTA - Os funcionários municipais na atividade, estão isentos
dos emolumentos de petições, certidões etc., previstas neste Código.



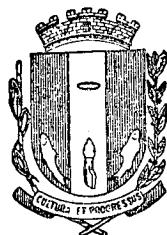
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE PUBLICIDADE

1 - Anúncios em teatro, casa de diversões, cinemas, campos de jogos, parques e outros locais de frequência, por anúncio e por ano	600
2 - Anúnicos em painéis, referentes a diversões exploradas no local, colocadas em parede externa, por anúncio e por ano	400
3 - Placas e taboletas com letreiros, colocados nas paredes, platibandas, telhados, paredes andâimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, quando visíveis da via pública, por anúncio e por ano	500
4 - Quadros ou semelhantes, com anúncio ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes do estabelecimento, por anúncio e por ano	400
5 - Letreiros, figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros, por anúncio e por ano	500
6 - Taboletas com letreiros, figuras, escudos, etc. até 0,50 m de saliência, por ano	1.000
7 - Idem, de 0,50 até 1 metro, por ano	1.500
8 - Idem de 1 até 2 metros, por ano	2.000
9 - Idem com mais de 2 metros, por ano	5.000
10 - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncio, por instalação, anual	1.500
11 - Folhetos, anúnicos ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas, casas de diversões, etc. por dia por ano	100 3.000
12 - Alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta, por ano	3.000
13 - Anúncios em automóveis ou outros veículos destinados exclusivamente à publicidade, cada um, por dia	500
14 - Anúncios colados ou pintados nas partes externas de caminhões ou outros veículos, por ano	500



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

MATANÇA - por cabeça

Bovinos	3.000
Suino	2.500
Caprino e lanígero	800
Leitão	700

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

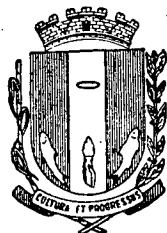
Por dia e por cabeça:

Sumo e bovino	40
Lanígero, caprino e leitão	30

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilograma	3
---	---

NOTA: Na taxa de matança especificada acima, está compreendido o transporte do gado abatido, até o açougue do marchante, para a venda ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. LM E N S A G E M

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo Projeto de Código Tributário Municipal, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara.

Como é do conhecimento de V. Exa. e de seus ilustres pares, a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que estabeleceu nova discriminação de rendas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, determina em seu art. 26 a entrada em vigor dos novos dispositivos a partir de primeiro de janeiro do ano vindouro. Tendo em vista que a referida Emenda alterou profundamente o sistema tributário municipal, é indispensável a adaptação da legislação tributária do Município aos novos preceitos da Emenda Constitucional nº 18 e do Código Tributário Nacional, para que a municipalidade possa lançar e arrecadar tributos no próximo exercício.

Portanto, é em cumprimento ao mandamento constitucional que ora envio a V. Exa. o Projeto anexo, calcado em modelo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -; do Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios; da Lei nº - 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional (regulamentação - da emenda 18) recebido em data de ontem, do Conselho Técnico de Economia e Finanças - razão porque não foi possível ao Executivo remeter, com mais antecedência, o Código Tributário Municipal ao estudo e aprovação dessa ilustre Edilidade.

Várias viagens foram feitas a diversas cidades a fim de se colherem elementos para que se pudesse elaborar um código tributário municipal o mais perfeito possível.

segue fls.II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.II

Convém salientar que com a nova tributação, perde o município a sua cota federal constante do artigo 20 da Constituição Brasileira; perde o imposto "inter-vivos" (sisa), que carreava considerável parcela para o erário municipal, o qual a partir de janeiro de 1967 passa ao Governo do Estado; perde, ainda, 80% do imposto de indústria e profissões o qual é substituído pelo imposto de Serviços de qualquer natureza.

Sr. Presidente:

Possivelmente o presente código tributário contenha alguma falha ou imperfeição. Mas, futuramente, haverá sempre tempo suficiente para aplaciar as dúvidas, corrigir imperfeições e afastar as falhas.

Assim, Sr. Presidente, submeto ao estudo e aprovação dessa ilustre Câmara o presente projeto de lei.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1.966.

Fausto Victorelli

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal